



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

# CLASSE I – TRABALHISTA



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	RAIMUNDA DE FÁTIMA VIANA
<b>CPF/CNPJ</b>	10.801.784/0002-91

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 8.000,00	Classe I - Trabalhista

<b>Retificação do crédito pela Administradora Judicial</b>	<b>Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial</b>
R\$ 10.517,41	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Análise Administradora Judicial
<b>ii</b>	Processo nº 0010510-82.2025.5.15.0057



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de RAIMUNDA DE FÁTIMA VIANA crédito no valor de R\$ 8.000,00, classificado na Classe I - Trabalhista.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, constatou-se que o crédito em questão decorre do inadimplemento do acordo celebrado no Processo nº 0010510-82.2025.5.15.0057, conforme demonstrado abaixo:

**CONCILIAÇÃO:** NIVALDO GUTIERRES HERNANDES JUNIOR pagará à reclamante, a quantia líquida de R\$7.000,00, em sete parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 07/11/2025.

2ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 08/12/2025.

3ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 07/01/2026.

4ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 09/02/2026.

5ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 09/03/2026.

6ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 07/04/2026.

7ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 07/05/2026.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização do débito nos termos da legislação de regência, observando-se os critérios estabelecidos pelo artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, bem como os parâmetros pactuados no acordo celebrado no âmbito do Processo nº 0010510-82.2025.5.15.0057.

**Multa por descumprimento**

assinado eletronicamente por MERCIO HIDEYOSHI SATO, em 04/11/2025, às 14:53:33 - e7cbb3d

Fis.: 105

Em caso de inadimplemento, haverá vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo que posteriormente incidirá sobre a totalidade dos valores não pagos multa no percentual de 50%.



Portanto, reconhece-se o crédito no montante de R\$ 10.517,41, em favor de RAIMUNDA DE FÁTIMA VIANA, a ser mantido na Classe I - Trabalhista.

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	% IPCA- E	VR CORREÇÃO	MULTA 50%	VALOR ATUALIZADO
RAIMUNDA DE FATIMA VIANA	0010510-82.2025.5.15.0057	R\$ 1.000,00	04/11/2025	07/11/2025	12/12/2025	0,24875%	2,48748	R\$ 500,00	R\$ 1.502,49
RAIMUNDA DE FATIMA VIANA	0010510-82.2025.5.15.0057	R\$ 1.000,00	04/11/2025	07/11/2025	12/12/2025	0,24875%	2,48748	R\$ 500,00	R\$ 1.502,49
RAIMUNDA DE FATIMA VIANA	0010510-82.2025.5.15.0057	R\$ 1.000,00	04/11/2025	07/11/2025	12/12/2025	0,24875%	2,48748	R\$ 500,00	R\$ 1.502,49
RAIMUNDA DE FATIMA VIANA	0010510-82.2025.5.15.0057	R\$ 1.000,00	04/11/2025	07/11/2025	12/12/2025	0,24875%	2,48748	R\$ 500,00	R\$ 1.502,49
RAIMUNDA DE FATIMA VIANA	0010510-82.2025.5.15.0057	R\$ 1.000,00	04/11/2025	07/11/2025	12/12/2025	0,24875%	2,48748	R\$ 500,00	R\$ 1.502,49
RAIMUNDA DE FATIMA VIANA	0010510-82.2025.5.15.0057	R\$ 1.000,00	04/11/2025	07/11/2025	12/12/2025	0,24875%	2,48748	R\$ 500,00	R\$ 1.502,49
RAIMUNDA DE FATIMA VIANA	0010510-82.2025.5.15.0057	R\$ 1.000,00	04/11/2025	07/11/2025	12/12/2025	0,24875%	2,48748	R\$ 500,00	R\$ 1.502,49
		<b>RS 7.000,00</b>							<b>RS 10.517,41</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o valor R\$10.517,41 em favor de RAIMUNDA DE FÁTIMA VIANA, a ser mantido na Classe I - Trabalhista.

**Titular do Crédito: RAIMUNDA DE FÁTIMA VIANA**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Valor do Crédito: R\$ 10.517,41**

**Recuperanda: GRUPO AMENDOGUTI**

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

# CLASSE II – GARANTIA REAL



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO DO BRASIL SA
<b>CPF/CNPJ</b>	58.160.789/0001-28

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 848.418,43	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 1.015.799,07	Classe II – Garantia Real
R\$ 580,58	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contratos Bancários



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de BANCO DO BRASIL SA para o montante de R\$ 1.015.799,07, a ser mantido na Classe II – Garantia Real, bem como a habilitação do crédito no montante de R\$ 580,58, a ser inserido na Classe III - Quirografário, ambos atualizados até a data de 17/10/2025.

Requer ainda que seja declarado a extraconcursabilidade do Limite Estilo nº 50/41884-X e das Tarifas bancárias C.C 13646, de titularidade da recuperanda Susan Stephanie Timoteo Palomo Silva.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelo credor se refere ao inadimplemento das operações descritas no quadro abaixo:

CONTRATO	NUMERO	RECUPERANDA
CCB SOLUÇÃO DIV RURAL	495703068 - EX 495702813	SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO DA SILVA
TARIFA	15694	SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO DA SILVA
TARIFA	12594	NIVALDO GUTIERRES HERNANDES JUNIOR
LIMITE ESTILO	50/41884-X	SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO DA SILVA
TARIFA	13646	SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO DA SILVA

### CCB SOLUÇÃO DIV RURAL nº 495703068 - EX 495702813

O credor pleiteia a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 1.015.799,07, a ser mantido na Classe II – Garantia Real, atualizado conforme contrato até a data de 17.10.2025.

Após a análise do contrato e de suas premissas contratuais, foi possível constatar que a CCB SOLUÇÃO DIV RURAL nº 495703068 - EX 495702813 encontra-se garantida por penhor censual de 01 Trator de Pneus Traçado, no valor de R\$ 1.137.105,67, conforme demonstrado abaixo:



**GARANTIAS -**

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 1 TRATOR DE PNEUS TRACADO, marca/fabricante NEW HOLLAND, modelo T7.240, de 0000197 CV, ano de fabricacao 2021, ano modelo 2021, nr.serie/chassi HCCZ3740KMCF17974, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$1.137.105,67  
**IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS -** Os bens vinculados estão localizados em HERCULANDIA-SP, imóvel rural denominado SÍTIO SÃO JOSÉ, localizado no Bairro QUILOMETRO DOIS, imóvel matrícula 42.433.

**RATIFICAÇÃO DE GARANTIAS -** Permanece(m) em vigor, ficando prorrogada(s) a(s) garantia(s) anteriormente constituída(s) em favor do FINANCIADOR, conforme pactuada(s) na(o) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ora aditada, que continua(m) vigente(s) e eficaz(es) até que ocorra a quitação integral da obrigação garantida.

Considerando que a garantia prestada abarca todo o crédito, este deve ser classificado na Classe II, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência e CCB SOLUÇÃO DIV RURAL nº 495703068 - EX 495702813.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 1.037.920,68 na Classe II – Garantia Real, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, o qual já se encontra devidamente atualizado nos termos do contrato e do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREADOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	DÍAS	IRP	VR CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M	MULTA	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL SA	495703068	R\$ 995.881,44	17/10/2025	17/11/2025	31	0,1737%	1.729,85	R\$ 997.611,29	R\$ 10.308,65		R\$ 1.007.919,94
BANCO DO BRASIL SA	495703068	R\$ 1.007.919,94	18/11/2025	12/12/2025	24	0%	1.764,87	R\$ 1.009.684,80	R\$ 8.077,48	R\$ 20.158,40	R\$ 1.037.920,68
<b>R\$ 1.037.920,68</b>											



### TARIFAS nº 15694

O credor pleiteia a habilitação do seu crédito no valor de R\$277,79, a ser mantido na Classe III – Quirografário, atualizado até a data de 17.10.2025.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 278,85, em favor de BANCO DO BRASIL SA, a ser mantido na Classe III – Quirografário, os quais já se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL SA	15694	R\$ 277,79	17/10/2025	17/10/2025	12/12/2025	101,33794	101,72339	R\$ 278,85
								R\$ 278,85

### TARIFAS nº 12594

O credor pleiteia a habilitação do seu crédito no valor de R\$302,79, a ser mantido na Classe III – Quirografário, atualizado até a data de 17.10.2025.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 303,94, em favor de BANCO DO BRASIL SA, a ser mantido na Classe III – Quirografário, os quais já se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL SA	12594	R\$ 302,79	17/10/2025	17/10/2025	12/12/2025	101,33794	101,72339	R\$ 303,94
								R\$ 303,94



## TARIFAS nº 12594

O credor pleiteia o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 858,50, decorrente de tarifas bancárias vinculadas à Conta Corrente nº 13.646, de titularidade da Recuperanda Susan Stephanie Timoteo Palomo Silva.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada, esta Administradora Judicial verificou que não há elementos suficientes para aferir a natureza do referido crédito, tampouco se as tarifas bancárias decorreram exclusivamente do exercício da atividade rural da Recuperanda, haja vista que foram apresentados apenas extratos bancários contendo lançamentos genéricos relativos a tarifas de pacotes bancários, sem a devida demonstração da utilização da conta corrente nº 12.594 e da origem das cobranças que ensejaram os débitos apontados.

X	Dta.Ocorr.	Tarifa	Paco	Valor	Situacao
-	10.10.2023	Tar Pacote Serviços	N	89,80	Pendente - Em taím
-	10.09.2023	Tar Pacote Serviços	N	89,80	Pendente - Em taím
-	11.08.2023	Tar Pacote Serviços	N	87,00	Pendente - Em taím
-	10.07.2023	Tar Pacote Serviços	N	87,00	Pendente - Em taím
-	10.10.2024	Tar Pacote Serviços	N	85,20	Pendente - Tent. E
-	10.09.2024	Tar Pacote Serviços	N	85,20	Pendente - Tent. E
-	12.08.2024	Tar Pacote Serviços	N	85,20	Pendente - Tent. E
-	10.07.2024	Tar Pacote Serviços	N	83,10	Pendente - Tent. E
-	10.06.2024	Tar Pacote Serviços	N	83,10	Pendente - Tent. E
-	10.05.2024	Tar Pacote Serviços	N	83,10	Pendente - Tent. E
				Saldo devedor em 17/10/2025:	R\$ 858,50

Ressalte-se que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, compete ao credor instruir adequadamente o seu pleito com documentos hábeis e suficientes à comprovação da origem, natureza e exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial deixa de acolher o pleito formulado, em razão da insuficiência documental apresentada.



## LIMITE ESTILO nº 5041884

O credor pleiteia o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 15.966,36, decorrente do LIMITE ESTILO nº 5041884, de titularidade da Recuperanda Susan Stephanie Timoteo Palomo Silva.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada, esta Administradora Judicial verificou que não há elementos suficientes para aferir a natureza do referido crédito, tampouco se as tarifas bancárias e juros decorreram exclusivamente do exercício da atividade rural da Recuperanda, haja vista que foram apresentados apenas extratos bancários contendo lançamentos genéricos, sem a devida demonstração da utilização do limite de crédito nº 5041884e da origem das cobranças que ensejaram os débitos apontados.

DT-BALAN	DT-LANC	HISTORICO	LOTE	BANCO	ORIGEM	SIST	DOCUMENTO	VALOR	SALDO
26.01.2024		SALDO ANTERIOR							560,96 C
01.02.2024		118 COBR I.O.F	13601				391100701	9,56 D	551,40 C
02.02.2024		321 SAQUE TAA	73918		06748		21214302394190	500,00 D	51,40 C
14.02.2024		435 FACOT SERV	0				880451100362907	51,40 D	
14.02.2024		123 COBR JUROS	0				511058901	166,20 D	166,20 D
01.03.2024		118 COBR I.O.F	13601				391100701	0,84 D	167,04 D
11.03.2024		123 COBR JUROS	13601				511058901	11,15 D	178,19 D
01.04.2024		118 COBR I.O.F	13601				391100701	0,48 D	178,67 D
02.04.2024		170 FACOT SERV	13113				860940802859122	31,70 D	
02.04.2024		170 FACOT SERV	0				860940802096327	82,10 D	259,47 D
08.04.2024		321 SAQUE TAA	0				61150382394190	3.000,00 D	
08.04.2024		321 SAQUE TAA	0				61151362394190	500,00 D	3.793,47 D
10.04.2024		435 FACOT SERV	0				871011200408945	83,10 D	
10.04.2024		123 COBR JUROS	13601				511058901	32,59 D	3.910,46 D
15.04.2024		500 REMESSOCIA	12128				495703068000020	89,94 D	4.000,00 D
02.05.2024		118 COBR I.O.F	13601				391100701	22,15 D	4.022,15 D
10.05.2024		123 COBR JUROS	13601				511058901	308,67 D	4.330,82 D
02.06.2024		118 COBR I.O.F	13601				391100701	12,02 D	4.342,84 D
10.06.2024		123 COBR JUROS	13601				511058901	356,48 D	4.699,32 D
10.07.2024		123 COBR JUROS	13601				511058901	256,16 D	
10.07.2024		123 COBR JUROS	0				261238901	128,07 D	5.083,55 D
12.08.2024		123 COBR JUROS	13601				261238901	468,00 D	5.551,55 D
10.09.2024		123 COBR JUROS	13601				261238901	459,82 D	6.011,37 D
10.10.2024		123 COBR JUROS	13601				261238901	525,01 D	6.536,38 D
11.11.2024		123 COBR JUROS	13601				261238901	620,10 D	7.156,48 D
10.12.2024		123 COBR JUROS	13601				261238901	626,28 D	7.782,76 D
10.01.2025		123 COBR JUROS	13601				261238901	738,92 D	8.521,68 D
10.02.2025		123 COBR JUROS	13601				261238901	821,56 D	9.343,24 D
10.03.2025		123 COBR JUROS	13601				261238901	524,56 D	10.167,80 D
10.04.2025		123 COBR JUROS	13601				261238901	1.040,41 D	11.208,21 D
12.05.2025		123 COBR JUROS	13601				261238901	1.284,01 D	12.492,22 D
10.06.2025		123 COBR JUROS	13601				261238901	1.296,94 D	13.789,16 D
30.06.2025		265 IOF SD.DEV	0				5041884	228,52 D	
30.06.2025		264 JRS.SD.DEV	0				5041884	987,20 D	15.004,98 D

Ressalte-se que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, compete ao credor instruir adequadamente o seu pleito com documentos hábeis e suficientes à comprovação da origem, natureza e exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial deixa de acolher o pleito formulado, em razão da insuficiência documental apresentada.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada pelo credor BANCO DO BRASIL SA, para retificar o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas para o montante de R\$ 1.037.920,68, a ser mantido na Classe II – Garantia Real, bem como para inserir o crédito no montante de R\$ 582,79, na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** BANCO DO BRASIL SA

**Classificação do Crédito:** Classe II – Garantia Real

**Valor do Crédito:** R\$ 1.037.920,68

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 582,79

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
<b>CPF/CNPJ</b>	90.400.888/0001-42

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 1.500.000,00	Classe II – Garantia Real
R\$ 797.011,65	Classe III - Quirografário
R\$ 671.500,00	Extraconcursal

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 0,00	Classe II – Garantia Real
R\$ 705.299,01	Classe III - Quirografário
R\$ 4.032.805,66	Extraconcursal

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contratos Bancários



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, o credor informa não reconhecer o crédito no montante de R\$ 1.500.000,00, declarado pelas Recuperandas na Classe II – Garantia Real, decorrente da CPR nº 3800311821.

Ademais, requer a retificação do crédito originalmente relacionado pelas Recuperandas para o montante de R\$ 705.299,01, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento da extraconcursalidade integral da CPR com Liquidação Financeira nº 003800314608 – OP nº 0003800314608017435, bem como o reconhecimento da extraconcursalidade parcial da CCB – Renegociação de Dívida nº 00330038300000028650 – OP nº 00330038300000028650302012.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelo credor se refere ao inadimplemento das operações descritas no quadro abaixo:

CONTRATO	NUMERO	RECUPERANDA
CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	003800314608 OP 0003800314608017435	SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO DA SILVA
CHEQUE ESPECIAL	0038010309532000152	SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO DA SILVA
CARTÃO DE CREDITO	0038000529530002994	SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO DA SILVA
CCB - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA	00330038300000028650 OP 00330038300000028650302012	CEREALISTA AMENDOGUTI LTDA

### CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA nº 003800314608 OP 0003800314608017435

O credor pleiteia a declaração de extraconcursalidade de seu crédito no montante de R\$3.823.549,66, decorrente da CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA nº 003800314608 OP 0003800314608017435.

Após a análise do contrato e de suas premissas contratuais, foi possível constatar que a CPR com Liquidação Financeira nº 003800314608 – OP nº 0003800314608017435 encontra-se garantida por penhor censual de 529,67 toneladas de amendoim, avaliado em R\$ 2.500.042,40, bem como por



alienação fiduciária de imóvel rural denominado “Estância Guti Junior”, avaliado em R\$17.888.826,00, conforme demonstrado abaixo:

**7.3. PENHOR CEDULAR**  
Penhor Cedral em primeiro grau e sem concorrência de terceiros dos bens abaixo descritos:

Quantidade e Descrição: - PENHOR SAFRA AMENDOIM – 529.67 TONELADAS  
Avaliados em R\$ 2.500.042,40 (DOIS MILHÕES QUINHENTOS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)  
Safr (se for o caso): 2023/2024  
Grau: 01  
Localização dos Bens: FAZENDA SANTO ANTÔNIO DA VITÓRIA  
Cidade: SANTO ANASTACIO  
Estado: SP  
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: SANTO ANASTÁCIO / SP  
Matrícula: 7449

**7.4. GARANTIA (S) APARTADA (S):**  
 Alienação Fiduciária de bens descritos em instrumento anexo;  
 Cessão Fiduciária de direitos e/ou títulos de crédito descritos em instrumento anexo; e/ou  
 Outra(s):

<b>4. GARANTIA(S):</b>	Alienação Fiduciária da integralidade do(s) seguinte(s) imóvel(is) ("IMÓVEIS"): <b>A)</b> <b>a.1) Descrição:</b> IMÓVEL RURAL, denominado ESTÂNCIA GUTI JÚNIOR, com 2,4210 hectares, destacado de área maior, localizado na Fazenda Pitangueiras, no município de Herculândia, desta Comarca de Tupã, sem benfeitorias, matriculado sob nº 60.479 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã – SP – NIRF: 9.196.806-2; <b>a.2) Valor de avaliação e venda para efeito de público leilão:</b> R\$ 17.888.826,00 (DEZESSETE MILHÕES OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS), conforme o laudo de avaliação técnica elaborado em 10/10/2023 por RÔMAGNOLI PROJETOS LTDA - ME CREA / CAU 5061509541 SP; <b>a.3) Número cadastral perante o INCRA:</b> 951.056.981.729-4; e <b>a.4) Título e modo de aquisição:</b> havido pela ALIENANTE conforme Escritura Pública de Compra e Venda de 14 de junho de 2018 (livro nº 66, págs. 380/382), retificada pela escritura de 05 de julho de 2018 (livro nº 68, págs. 98 e 99), ambas do Tabelião de Notas do Município de Herculândia, desta Comarca de Tupã, de acordo com o respectivo R.2/M. 60.479.
------------------------	---

Considerando que a garantia prestada abarca parcialmente o crédito por meio de penhor cedral e integralmente por alienação fiduciária, verifica-se que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, que deve ser aplicado o artigo 49 §3º da lei 11.101/05, afastando a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.



Dessa forma, diante da existência de alienação fiduciária suficiente para garantir integralmente a operação, não há que se falar em submissão do crédito ao concurso de credores, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza extraconcursal da obrigação.

Portanto, é de se reconhecer a extraconcursalidade total da CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA nº 003800314608 OP 0003800314608017435.

**CHEQUE ESPECIAL nº 0038010309532000152**

O credor pleiteia a retificação do seu crédito para o valor de R\$23.768,35, a ser mantido na Classe III – Quirografário, atualizado até a data de 12.12.2025.

Após a análise das premissas contratuais e da documentação apresentada, esta Administradora Judicial constatou que a memória de cálculo elaborada pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A observou os critérios de atualização previstos no inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 23.768,35, em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, a ser mantido na Classe III – Quirografário, os quais já se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**

DEVEDOR: SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO GUTIERRES  
CPF: 406.932.868-81

OPERAÇÃO Nº: 0038010309532000152  
MODALIDADE: CHEQUE ESPECIAL  
VR.TRANSFERIDO CRELI: R\$ 19.636,74  
DATA TRANSFERENCIA: 01/11/24

ENCARGOS:  
. CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC [a]  
. JUROS DE MORA: 1,00% [b]  
. MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 12/12/25 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL
			INPC	VALOR			
01/11/24	19.636,74	406	4,5216%	887,89	20.524,63	2.777,67	23.302,30

SALDO ATUALIZADO	23.302,30
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	23.302,30
MULTA 2,00%	466,05
TOTAL DO DÉBITO	23.768,35

### CARTÃO DE CRÉDITO nº 0038000529530002994

O credor pleiteia a retificação do seu crédito para o valor de R\$21.587,45, a ser mantido na Classe III – Quirografário, atualizado até a data de 12.12.2025.

Após a análise das premissas contratuais e da documentação apresentada, esta Administradora Judicial constatou que a memória de cálculo elaborada pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A observou os critérios de atualização previstos no inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$21.587,45, em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, a ser mantido na Classe III – Quirografário, os quais já se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**Santander**

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**  
DEVEDOR: SUSAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO GUTIERRES  
CPF: 406.932.868-81

OPERAÇÃO Nº: 0038000529530002994  
MODALIDADE: CARTAO DE CREDITO  
VR.TRANSFERIDO CRELI: R\$ 20.362,19  
DATA TRANSFERENCIA: 17/03/25

ENCARGOS:  
. CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC [a]  
. JUROS DE MORA: 1,00% [b]  
. MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 12/12/25 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL
			INPC	VALOR			
17/03/25	20.362,19	270	2,1680%	441,46	20.803,65	1.872,33	22.675,98
SUB-TOTAL (A)							22.675,98
(-) AMORTIZAÇÕES							
12/05/25	1.000,00	214	1,1640%	11,64	1.011,64		1.011,64
14/11/25	500,02	28	0,0300%	0,15	500,17		500,17
SUB-TOTAL (B)							1.511,81
SALDO ATUALIZADO							22.675,98
(-) AMORTIZAÇÕES							1.511,81
SUB-TOTAL							21.164,17
MULTA 2,00%							423,28
TOTAL DO DÉBITO							21.587,45

**CCB - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA nº 0033003830000028650 OP 0033003830000028650302012**

O credor pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade parcial do crédito no montante de R\$209.256,00, bem como a retificação do valor anteriormente reconhecido pelas Recuperandas para R\$ 659.943,21, ambos atualizados até a data de 12/12/2025, decorrentes da CCB – Renegociação de Dívida nº 0033003830000028650 – OP nº 0033003830000028650302012.

Após a análise do contrato e de suas premissas contratuais, foi possível constatar que a CCB - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA nº 0033003830000028650 OP 0033003830000028650302012 encontra-se garantida alienação fiduciária de veículo Jeep Commander Overland T270 4x2 1.3 AT 4P Flex, avaliado em R\$209.256,00, conforme demonstrado abaixo:



5. Garantia(s):  
VEICULOS

Anexo ao Adit. para constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 0033003830000028650

Tipo de bem: VEICULOS  
Valor R\$: 209.256,00  
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO  
Marca: JEEP  
Tipo: COMMANDER  
Modelo: OVERLAND T270 4X2 1.3 AT 4P FLEX  
Ano Fabricação/ Modelo: 2022 / 2023  
Chassi nº: 988671171PKN31625 | Renavam nº: 001333522115  
Placa nº: BZA4D41

```
LSGX5A          ***** SANTANDER FINANCIAMENTOS ***** 01/12
LSGX501         SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES 12:43
LSGX5G         CONSULTA DE VEICULO LSGX5
-----
*** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O ***
FINANCIADO: CEREALISTA AMENDOGUTI LTDA
CPF / CGC : 30430853000124
*** D A D O S   D O   V E I C U L O ***
CHASSI : 988671171PKN31625      TIPO CHASSI : 2 (1-REMARCAD0 2-NORM
UF/PLACA : SP / BZA4D41        UF LICENCIAMENTO : SP
RENAVAM : 1333522115           ANO FABRICACAO : 2022
GRAVAME : 63366182            INFORMANTE GRAVAME : FINANCEIRA
STATUS : ALIENACAO FIDUCIARIA DOCUMENTO EMITIDO
*** D A D O S   D O   C O N T R A T O ***
NOME AGENTE : BANCO SANTANDER S          CGC: 90400888000142
DATA CONTRATO: 11 / 3 / 2025            NUMERO CONTRATO: 003300383000000
DATA INCLUSAO: 11 / 3 / 2025           QTDE MESES : 60
DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM: 25 / 7 / 2025
```

Após a análise das premissas contratuais e da documentação apresentada, esta Administradora Judicial constatou que a memória de cálculo elaborada pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A observou os critérios de atualização previstos no inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.



**Santander**

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**

DEVEDOR: CEREALISTA AMENDOGUTI LTDA  
CNPJ: 30.430.853/0001-24  
OPERAÇÃO Nº: 00330038300000028650302012BRL  
MODALIDADE: REFIN  
VR. CONTRATO: R\$ 787.011,65  
IOF FINANCIADO: R\$ 5.983,52  
SEGURO FINANCIADO: R\$ 60.599,90  
TOTAL FINANCIADO: R\$ 853.595,07  
DATA CONTRATO: 11/03/25  
DATA ULTIMO VENC TO: 10/04/30

ENCARGOS:

. TAXA DE JUROS: 1,7500% a.m. [a]  
. JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [b]  
. MULTA: 2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 12/12/25 [c]

DATA VENC TO. [d]	PARC.	VR.NO VENC TO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,7500%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
10/11/25	7	23.651,04	32	441,49	256,99	24.349,52
10/12/25	8	23.651,04	2	27,59	15,79	23.694,42
12/12/25	9 a 60 *	804.112,15	0	0,00	0,00	804.112,15

TOTAL PRESTAÇÕES	852.156,09
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	852.156,09
MULTA DE 2%	17.043,12
TOTAL DO DÉBITO	869.199,21

Considerando que a garantia fiduciária é de R\$ 209.256,00, este valor dever ser reconhecido como extraconcursal, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Em relação ao valor remanescente que, que totaliza o valor de R\$ 659.943,21, não abarcado pela garantia, enquadram-se no artigo 41, inciso III, devendo ser listados na Classe III- Quirografário.

Sobre o tema a jurisprudência é clara:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXTRACONCURSALIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DAS GARANTIAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA RECUPERANDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que, em incidente de impugnação de*



*crédito, julgou parcialmente procedente o pedido. O agravante sustenta que o crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 é garantido por alienação fiduciária de veículos, devendo ser reconhecida sua extraconcursalidade independentemente da ausência de registro no órgão de trânsito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais são: (i) se a ausência de registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente impede o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos decorrentes da substituição de garantia homologada pelo juízo. III. RAZÕES DE DECIDIR O STJ consolidou o entendimento de que a propriedade fiduciária é constituída a partir da própria contratação, sendo válida e eficaz entre as partes desde então, e que o registro apenas confere publicidade ao negócio, tornando-o oponível a terceiros. A garantia fiduciária relativa ao crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 deve ser considerada regularmente constituída, a ensejar a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente da ausência de registro no órgão de trânsito. A extraconcursalidade do crédito está limitada ao valor das garantias prestadas, nos termos do Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, sendo o saldo remanescente classificado como quirografário. Quanto à responsabilidade pelas custas e emolumentos da substituição da garantia, considerando o princípio do paralelismo das formas e o fato de que a recuperanda arcou com o registro do contrato original, ela deve ser responsável pelo pagamento dos emolumentos da substituição homologada. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020124-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 06/05/2025; Data de Registro: 06/05/2025)*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor Banco Santander (Brasil) S.A. para excluir o montante de R\$ 1.500.000,00 originalmente reconhecido pelas Recuperandas na Classe II – Garantia Real, bem como para retificar o crédito



originalmente declarado para o montante de R\$ 705.299,01, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

Ademais, reconhece-se a extraconcursalidade integral da CPR com Liquidação Financeira nº 003800314608 – OP nº 0003800314608017435, bem como a extraconcursalidade parcial da CCB – Renegociação de Dívida nº 00330038300000028650 – OP nº 00330038300000028650302012, limitada ao valor garantido fiduciariamente.

**Titular do Crédito:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

**Classificação do Crédito:** Classe II – Garantia Real

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 705.299,01

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal

**Valor do Crédito:** R\$ 4.032.805,66

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA
<b>CPF/CNPJ</b>	72.549.678/0001-39

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 3.902.228,00	Classe II – Garantia Real

<b>Retificação do crédito pela Administradora Judicial</b>	<b>Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial</b>
Exclusão	Classe II – Garantia Real

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Análise Administradora Judicial
<b>ii</b>	Contratos Bancários



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA crédito no valor de R\$ 3.902.228,00, classificado na Classe II – Garantia Real.

Esta Administradora Judicial ao analisar a documentação apresentada pelas Recuperandas não vislumbra alternativa senão a sua exclusão em razão da literalidade do artigo 6º, §13, da Lei 11.101/2005:

*§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*

Com as alterações sofridas na LRE pela vigência da Lei 14.112/2020, os créditos decorrentes de contratos e obrigações firmados entre cooperativas e cooperados não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art.6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na*



*realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" Inconstitucionalidade formal Impertinância Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/02/2023).*

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, determinando a habilitação do crédito da Cooperativa Sicoob Unimais Rio Claro na recuperação judicial de Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda e outra, na classe de quirografários, no valor de R\$ 1.395.592,06. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, combinado com o art. 79 da Lei 5.764/71, estabelece que atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de empréstimo aos associados enquadra-se como ato cooperativo, sendo atividade inerente ao objeto social da cooperativa, caracterizando o crédito como extraconcursal. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2115607-56.2025.8.26.0000 j. 22.06.2025)

*Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado. Vejamos esse julgado:*

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.



COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. *No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021). (G/N)*

*Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO devem ser excluídos do rol de credores.*

Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA devem ser excluídos do rol de credores.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial reconhece a extraconcursalidade integral do crédito originalmente



declarado pelas Recuperandas em favor da Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista, determinando a exclusão do montante de R\$ 3.902.228,00 da Classe II – Garantia Real.

**Titular do Crédito:** COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA

**Classificação do Crédito:** Classe II – Garantia Real

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 3.902.228,00

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

# CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	26.518.916/0001-21

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 11.048.166,78	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 11.526.723,01	Extraconcursal
R\$ 1.141.443,53	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Divergência de Crédito
ii	Execução de Título Extrajudicial nº 1003451-71.2025.8.26.0347



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a exclusão do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas em favor de AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., no montante de R\$ 11.526.723,01, relacionado na Classe III – Quirografário, bem como requer a habilitação do montante de R\$ 1.141.443,53 em favor de RAFAEL CARVALHO SCOPELLI, na Classe I – Trabalhista, referente a verbas de honorários advocatícios e atualizados até a data de 17/10/2025.

Requer, ainda, o reconhecimento da natureza extraconcursal da obrigação decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Constituição de Garantias e Outras Avenças, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 1003451-71.2025.8.26.0347.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelo credor tem origem no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Constituição de Garantias e Outras Avenças, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 1003451-71.2025.8.26.0347, garantido por Alienação Fiduciária Superveniente de Imóvel, denominado Estância Nova Herculândia, matrícula nº 51.619, R.12, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Tupã/SP, avaliado em R\$27.961.863,70, de titularidade da Recuperanda Cerealista Nova Herculândia Ltda.

**ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA SUPERVENIENTE**, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 9.514/97 e Lei 14.711/23, à **AGROFITO - INSUMOS AGRICOLAS LTDA**, CNPJ n.º 26.518.916/0001-21, com sede na cidade de Matão, na Rua Oreste Bozelli, n.º 95, Centro, CEP 15.990-240, **para garantia da dívida no valor de R\$ 9.469.283,64 (nove milhões quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**. O valor já está acrescido dos juros moratórios, computados desde a data de seu vencimento original até o cumprimento integral da obrigação, previsto para 30 de setembro de 2028; Os devedores e as fiadoras reconhecem o presente instrumento particular de confissão de dívida e outras



calculados na forma contante do mesmo. **Valor da Garantia Fiduciária e do Imóvel Para Fins de Venda em Público Leilão: R\$ 27.961.863,70 (vinte e sete milhões novecentos e sessenta e um mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos).** Prazo de carência para expedição de intimação: 30 dias; Ficam estabelecidos que os títulos de crédito eventualmente endossados a fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) ou similares, poderão ser descontados do valor a pagar, referente ao presente Termo de Confissão de Dívida (TCD) e os custos e emolumentos relacionados ao desconto e cobrança desses títulos deverão ser pagos diretamente ao FIDC responsável pela gestão e cobrança dos referidos títulos; Os DEVEDORES poderão, a seu exclusivo critério, conceder uma procuração à empresa, autorizando-a a repactuar, em seu nome, o débito presente no fundo de investimento (FIDC), de modo a facilitar a renegociação e regularização da dívida. E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças em vias de igual forma e teor, da qual aqui fica arquivada.

Em se tratando de Alienação Fiduciária sucessiva nos termos da lei 14.711/23 que incluiu os parágrafos 3º e 4º do artigo 22º da lei 9.514/97, se faz essencial observar a alienação fiduciária originária concedida em favor de BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A., em razão da sua prioridade legal.

Analisando a escritura pública do imóvel tem-se que o valor do imóvel se encontra na de casa R\$27.961.863,70, respeitada o valor da garantia originária, de R\$ 16.500.000,00 há saldo de R\$11.461.863,70, valor que preserva na integralidade a extraconcursal do valor contrato com a AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

Sobre o tema a jurisprudência é clara:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Nova Preciosa Indústria de Produtos Alimentícios – Decisão que indeferiu o pedido de declaração de essencialidade de bens e autorizou a busca e apreensão – Insurgência da recuperanda – Preliminar de nulidade da decisão agravada (citra petita) rejeitada, porquanto a questão foi enfrentada nos limites da competência do Juízo de origem – Mérito – Não acolhimento – **Crédito com natureza extraconcursal, decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05)** – Esgotamento do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LREF (stay period) – Possibilidade de retomada dos bens pelo credor fiduciário, ainda que essenciais à atividade empresarial – Entendimento consolidado no Enunciado III do Grupo de Câmaras*



*Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Princípio da preservação da empresa que não é absoluto, incumbindo à recuperanda buscar soluções durante o stay period – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015454-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)*

Nesse contexto, verifica-se que a garantia fiduciária regularmente constituída atrai a incidência da exceção prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o crédito garantido não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser reconhecida sua natureza extraconcursal, até o limite da garantia constituída.

Quanto ao pleito de habilitação dos honorários advocatícios em favor de RAFAEL CARVALHO SCOPELLI, verifica-se que a verba honorária decorre da fixação de honorários sucumbenciais no percentual de 10%, estabelecida por decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1003451-71.2025.8.26.0347.

DECISÃO	
Processo Digital nº:	<b>1003451-71.2025.8.26.0347</b>
Classe - Assunto	<b>Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos</b>
Exequente:	<b>Agrofito Insumos Agrícolas Ltda</b>
Executado:	<b>Cerealista Amendoguti Eireli e outros</b>
Juiz(a) de Direito: Dr(a). <b>Eduardo Alexandre Young Abrahão</b>	
Vistos.	
Acolho os embargos de declaração, uma vez que recolhimento operado em fls. 40/41, respeitou o limite estabelecido pela letra da lei.	
<b>CITE(M)-SE O(S) EXECUTADO(S)</b> para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.	

Dessa forma, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, o respectivo crédito sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser classificado na Classe I – Trabalhista.



Portanto, é de se reconhecer a extraconcursalidade integral do crédito decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Constituição de Garantias e Outras Avenças, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 1003451-71.2025.8.26.0347, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, impõe-se o reconhecimento do montante de R\$ 1.104.816,68, na Classe I – Trabalhista, em favor de RAFAEL CARVALHO SCOPELLI, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos da referida demanda, conforme quadro abaixo:

CREDOR	EXECUÇÃO N°	VALOR DA CAUSA	10% HONORARIOS ADVOCATICIOS
RAFAEL CARVALHO SCOPELLI	1003451-71.2025.8.26.0347	R\$ 11.048.166,78	R\$ 1.104.816,68

Derradeiramente, a via estreita do julgamento administrativo conduzido pelo Administrador Judicial não se revela ambiente processual adequado para aprofundamento das demais matérias apresentadas pelo credor, notadamente diante da ausência de jurisdição e de atribuição persecutória penal conferidas ao Administrador Judicial no âmbito da LRE.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, para reconhecer a extraconcursalidade do crédito até o limite contratado pelo credor no montante de R\$ 9.469.283,64, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Reconhece, ainda, o montante de R\$ 1.104.816,68 em favor de RAFAEL CARVALHO SCOPELLI, na Classe I – Trabalhista, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos da referida demanda.



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**Titular do Crédito:** AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal

**Valor do Crédito:** R\$ 9.469.283,64

**Titular do Crédito:** RAFAEL CARVALHO SCOPELLI

**Classificação do Crédito:** Classe I – Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 1.104.816,68

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	202.412.221-88

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 5.985.630,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 7.071.018,58	Classe III - Quirografário
R\$ 492.056,55	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Divergência de Crédito
ii	Processos nº 1003518-06.2024.8.26.0627 e nº 1001850-34.2024.8.26.0357



## **PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A. para o montante de R\$ 7.071.018,58, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como a habilitação de créditos em favor de MANUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no montante de R\$ 332.229,60, e de FERREIRA PINTO, CORDEIRO E MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no montante de R\$ 166.164,64, a serem inseridos na Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelos credores se refere ao Processo nº 1003518-06.2024.8.26.0627, já com sentença proferida, bem como ao Processo nº 1001850-34.2024.8.26.0357, ainda em tramitação.

### **Processo nº 1003518-06.2024.8.26.0627**

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A. para o montante de R\$ 4.920.565,51, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como a habilitação de créditos em favor de MANUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no montante de R\$ 332.229,60, e de FERREIRA PINTO, CORDEIRO E MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no montante de R\$ 166.164,64, a serem inseridos na Classe I – Trabalhista.

Ao analisar o referido processo, esta Administradora Judicial constatou a prolação de sentença, conforme demonstrado a seguir:



#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para:

1. **DECLARAR** rescindidos a partir de 11/09/2024 o "Instrumento Particular de Cessão Temporária e Onerosa de Posse n° 015/2023" e o "Contrato de Compra e Venda de Soja com Entrega e Pagamento Futuro n° 02/2023" em razão do inadimplemento dos requeridos.
2. **CONDENAR** os réus ao pagamento solidário do valor de R\$ 2.890.740,84 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), correspondente às parcelas inadimplidas vencidas em 30/04/2024 e 30/09/2024, acrescidos de correção monetária e juros de mora dos respectivos vencimentos.
3. **CONDENAR** os réus ao pagamento às multas previstas nas cláusulas 9.1 a 9.4, reduzidas equitativamente da seguinte forma: multa compensatória de 10% do valor total do contrato pela rescisão antecipada pelo inadimplemento; multa moratória de 2% sobre as parcelas inadimplidas, multa de 1% ao mês do valor total do contrato por mês de ocupação indevida após sua rescisão.

A correção monetária e os juros de mora observarão as alterações efetivadas pela lei n° 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à

1003518-06.2024.8.26.0627 - lauda 7

entrada em vigor da lei n° 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na tabela prática do e. Tribunal de justiça do estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1,0% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do tjsp ; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da lei n° 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a tabela prática do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) a Taxa Selic, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; b) a Taxa Selic, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

1. **CONFIRMAR** a tutela de urgência anteriormente deferida e **DETERMINAR** que os réus desocupem definitivamente as áreas objeto dos contratos (Fazenda Santa Clementina, Fazenda Machu Picchu, Estância Vô Zé Pinto, Fazenda do Vovô, Fazenda Indiana, Fazenda Granada, Fazenda Cache e Estância Herança), restituindo-as à autora livres e desembaraçadas de pessoas e bens, devidas as astreintes.

A presente sentença produz efeitos imediatos quanto à obrigação de desocupação das áreas, independentemente do trânsito em julgado, mantida a multa diária anteriormente fixada.

Sucumbentes os réus na maior fração dos pedidos, ficam condenados ao pagamento de 75% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A parte requerente, por sua vez, arcará com os 25% restantes das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico que deixou de obter.



Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência e da sentença proferida no respectivo processo.

Portanto, reconhece-se o crédito no montante de R\$ 4.983.942,38, em favor de ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A., a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como os créditos no montante de R\$ 332.229,60, em favor de MANUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e de R\$ 166.164,64, em favor de FERREIRA PINTO, CORDEIRO E MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a serem mantidos na Classe I – Trabalhista.

CREDOR	CONTRATOS	DOC ORIGEM	VALOR	EMISSION	VENC	RJ	DIAS	INDICE TJSP	CORREC. MON	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M	SELIC	VALOR JUROS	MULTA 9.2 - 2%	VALOR ATUALIZADO
ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A.	015/2023-002/2023	PARCELA 1ª	R\$ 1.676.629,69	08/08/2023	30/04/2024	29/08/2024	121	1,1587%	R\$ 19.427,36	R\$ 1.696.057,05	4,0337%	0,0000%	R\$ 68.407,58	R\$ 33.532,59	R\$ 2.102.466,36
ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A.	015/2023-002/2023	PARCELA 2ª	R\$ 1.214.111,15	08/08/2023	30/08/2024	12/12/2025	469	0%	0%	R\$ 1.214.111,15	0,0000%	17,9527%	R\$ 304.469,14	R\$ 24.282,22	R\$ 1.439.840,12
ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A.	015/2023-002/2023	MULTA 9.1 - 10% VR CONT.	R\$ 578.970,24	08/08/2023	30/09/2024	12/12/2025	438	0%	0%	R\$ 578.970,24	0,0000%	16,5925%	R\$ 201.446,74	R\$ -	R\$ 578.970,24
ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A.	015/2023-002/2023	MULTA 9.4 - 1 AO MÊS% VR CONT.	R\$ 862.665,66	08/08/2023	21/09/2024	12/12/2025	447	0%	0%	R\$ 862.665,66	0,0000%	0,0000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 862.665,66
			<b>R\$ 4.332.376,75</b>							<b>R\$ 4.331.804,10</b>					<b>R\$ 4.983.942,38</b>
MANUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	015/2023-002/2023	66,66% -HON. ADV 10%	R\$ 332.229,60	12/12/2025	12/12/2025	12/12/2025				R\$ 332.229,60					R\$ 332.229,60
FERREIRA PINTO,CORDEIRO E MAIA SOCIEDADE DE A	015/2023-002/2023	33,34% -HON. ADV 10%	R\$ 166.164,64	12/12/2025	12/12/2025	12/12/2025				R\$ 166.164,64					R\$ 166.164,64

### Processo nº 1001850-34.2024.8.26.0357

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A. para o montante de R\$ 2.150.453,07, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

Em análise à divergência de crédito apresentada, verifica-se que a matéria nela versada coincide com aquela que se encontra em discussão no Processo nº 1001850-34.2024.8.26.0357. Diante disso, revela-se prudente não proceder à inclusão de valores neste momento, haja vista tratar-se de crédito com natureza ainda ilíquida, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, estando a controvérsia submetida à apreciação do Juízo competente de origem.

Assim, ressalta-se que não compete a esta Administradora Judicial realizar qualquer juízo de valor ou julgamento administrativo acerca da controvérsia existente, especialmente quando há ação judicial em curso que tem por objeto a apuração do valor efetivamente devido.

Outrossim, o C. STJ é claro em aduzir que as cobranças inseridas no bojo de ações de desocupação somente poderão arroladas após a sua devida apuração (certa, líquida e exigível) no Juízo Originário, sem prejuízo do prosseguimento da retomada do imóvel em si:



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) (AgRg no CC 133.612/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Sendo assim, caberá ao credor, após a liquidação de seu crédito perante a Justiça Comum, formular o respectivo pedido de retificação, observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, por meio do incidente de habilitação ou de impugnação de crédito, conforme o caso.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A., para retificar o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas para o montante de R\$ 4.983.942,38, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como para incluir o crédito no montante de R\$ 332.229,60, em favor de MANUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e o crédito no montante de R\$166.164,64, em favor de FERREIRA PINTO, CORDEIRO E MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ambos a serem inseridos na Classe I – Trabalhista.

**Titular do Crédito:** ATVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 4.983.942,38

**Titular do Crédito:** MANUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Classificação do Crédito:** Classe I - Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 332.229,60



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**Titular do Crédito:** FERREIRA PINTO, CORDEIRO E MAIA SOCIEDADE DE ADV.

**Classificação do Crédito:** Classe I - Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 166.164,64

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO SAFRA S A
<b>CPF/CNPJ</b>	58.160.789/0001-28

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 727.000,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 881.272,71	Classe III - Quirografário
R\$ 176.254,54	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Execução de Título Extrajudicial nº 1157556-05.2024.8.26.0100




## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de BANCO SAFRA S A para o montante de R\$ 881.272,71, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como a habilitação do crédito em favor de ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN no montante de R\$ 176.254,54, a ser inserido na Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, ambos atualizados até a data de 12/12/2025.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelo credor se refere ao inadimplemento total do acordo celebrado e homologado na Execução de Título Extrajudicial nº 1157556-05.2024.8.26.0100, conforme demonstrado abaixo:

fls. 64

CCB original nº 200640.4 e 200756.7  
garantida pelo Fundo Garantidor para  
Investimentos - FGI, no âmbito do Programa  
Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC)  
Financeiras (Lei nº 14.042, de 19.08.2020  
e Circular SUP/ADIG nº39/2022)

 **Safr**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SÃO PAULO/SP.

Autos nº 1157556-05.2024.8.26.0100.

**BANCO SAFRA S/A**, instituição financeira inscrita no  
CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede em São Paulo - SP, na Av.  
Paulista nº 2.100, pelo procurador que esta subscreve, doravante denominado  
**CREADOR** e (i) **CEREALISTA AMENDOGUTI EIRELI** e (ii) **SUSAN STEPHANIE TIMOTEO  
PALOMO DA SILVA** doravante denominados **DEVEDORES**, que esta subscrevem,  
TRANSIGIRAM conforme os termos e condições abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** O(s) **DEVEDOR(ES)**, que ora se da(ão)  
por citado(s), reconhece(m) e confessa(m) dever ao **CREADOR** a quantia certa,  
líquida e exigível de **R\$746.260,85**, atualizado para o dia 01/11/2024, pelo  
INPC e juros de 1% ao mês desde a distribuição da ação mas custas judiciais  
iniciais, decorrente das operações abaixo descritas:

**DECISÃO**

Processo nº: 1157556-05.2024.8.26.0100  
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Mútuo  
Exequente: BANCO SAFRA S/A  
Executado: Susan Stephane Timoteo Palomo da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Tom Alexandre Brandão**

Vistos.

Homologo o acordo a que chegaram as partes, nos termos expostos às fls. 64/67, e,  
com amparo no art. 922, *caput*, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo  
necessário ao cumprimento voluntário da obrigação.



Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência e do acordo celebrado e homologado na Execução de Título Extrajudicial nº 1157556-05.2024.8.26.0100.

**CLÁUSULA SEXTA** Na hipótese de inadimplemento do presente acordo, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, com consequente perda de eventual desconto, passando a ser devido o valor da dívida confessada na Cláusula primeira, que será corrigido monetariamente pelo índice INPC, com incidência de juros remuneratórios previstos nos fluxos e juros moratórios de 1% ao mês, desde a assinatura deste acordo, além da aplicação de multa de 2% e honorários de 20%.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 881.272,71, em favor de BANCO SAFRA S A, a ser mantido na Classe III – Quirografário, e o montante de R\$ 176.254,54, em favor de ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, os quais já se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	DIAS	CORREC. INPC	JUROS 1% A.M	JUROS 1% A.M	VALOR CORRIGIDO	AMORTIZAÇÃ O	VALOR ATUALIZADO
BANCO SAFRA S A	1157556-05.2024.8.26.0100	R\$ 746.260,85	07/11/2024	03/12/2024	26	R\$ 4.626,82	0,870%	R\$ 6.507,69	R\$ 757.395,36	-R\$ 5.111,62	R\$ 752.283,74
BANCO SAFRA S A	1157556-05.2024.8.26.0100	R\$ 752.283,74	03/12/2024	06/02/2025	65	R\$ 3.388,08	2,170%	R\$ 16.372,89	R\$ 772.044,71	-R\$ 10.266,40	R\$ 761.778,31
BANCO SAFRA S A	1157556-05.2024.8.26.0100	R\$ 761.778,31	06/02/2025	26/02/2025	20		0,670%	R\$ 5.078,52	R\$ 766.856,83	-R\$ 5.000,00	R\$ 761.856,83
BANCO SAFRA S A	1157556-05.2024.8.26.0100	R\$ 761.856,83	26/02/2025	25/03/2025	27	R\$ 9.370,83	0,900%	R\$ 6.941,05	R\$ 778.168,71	-R\$ 5.000,00	R\$ 773.168,71
BANCO SAFRA S A	1157556-05.2024.8.26.0100	R\$ 773.168,71	25/03/2025	12/12/2025	262	R\$ 21.429,25	8,730%	R\$ 69.594,90	R\$ 863.992,86		R\$ 863.992,86
BANCO SAFRA S A	MULTA 2%	R\$ 17.279,86							R\$ 17.279,86		R\$ 17.279,86
BANCO SAFRA S A											R\$ 881.272,71
ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN	HONORARIOS 20%	R\$ 176.254,54	12/12/2025	12/12/2025					R\$ 176.254,54		R\$ 176.254,54

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor BANCO SAFRA S A, para retificar o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas para o montante de R\$ 881.272,71, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como para inserir o crédito no montante de R\$ 176.254,54, na Classe I – Trabalhista, em favor de ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN.



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**Titular do Crédito:** BANCO SAFRA S A

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 881.272,71

**Titular do Crédito:** ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN

**Classificação do Crédito:** Classe I - Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 176.254,54

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BATISTA & CIA LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	05.280.269/0006-05

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 5.703.470,03	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 9.965.217,16	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Execução de Título Extrajudicial nº 4000158-53.2025.8.26.0311



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de BATISTA & CIA LTDA para o montante de R\$ 9.965.217,16, a ser mantido na Classe III – Quirografário, atualizado até a data de 11/02/2026, já incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelo credor decorre do inadimplemento do 2º Instrumento Particular de Transação Extrajudicial, Confissão de Dívida, Promessa de Pagamento e Outras Avenças, celebrado entre as partes em 10/07/2025, obrigação atualmente objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 4000158-53.2025.8.26.0311.

Analisando detidamente a referida Execução de Título Extrajudicial, foi possível constatar que o 2º Instrumento Particular de Transação Extrajudicial, Confissão de Dívida, Promessa de Pagamento e Outras Avenças tem origem no 1º Instrumento Particular de Transação Extrajudicial, Confissão de Dívida, Promessa de Pagamento e Outras Avenças, celebrado entre as partes em 01/08/2024, firmado com a finalidade de consolidar obrigação líquida, certa e exigível no valor total de R\$ 5.703.470,03, em substituição/novação à obrigação originária correspondente a 67.523,71 sacas de amendoim a granel, anteriormente confessada entre as partes, conforme descrito abaixo:



**Parágrafo Segundo:** Face o inadimplemento ora confessado, considerando a multa contratual, a mora, os juros, a diferença entre a renda líquida dos recebimentos e a diferença de renda líquida garantida em contrato, nos termos dos artigos 360 a 367 do Código Civil, como novação, para quitação da obrigação através de entrega de amendoim, como coisa incerta, em **25/02/2025** (vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco), os **DEVEDORES**, através do presente instrumento, como transação com novação e confissão de dívida com garantia fidejussória, nos termos do que estabelece os artigos 840 a 850 do Código Civil, comprometem-se a entregarem à **CREDORA 67.523.71** (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três inteiros e setenta e um centésimos) sacas de amendoim, a granel (em casca), da Safra 2024/2025, de 25 kg cada, com, no máximo, 8,0 % de umidade; aflatoxina, máximo de 20 PPB; impurezas, máximo de 2%; renda bruta mínima de 19,00 por 25 kg; e renda líquida mínima de 17,00 por 25 kg.

**Parágrafo Terceiro:** Considerando a presente transação, com novação e confissão de dívida, nos termos do que estabelece os artigos 818 a 839 do Código Civil, declarando plena ciência de todo exposto na CÉDULA DE PRODUTOR RURAL 006/24, bem como, quanto aos termos da presente transação com novação e confissão de dívida, assinam a presente, **COMO PRINCIPAIS PAGADORES E FIADORES ENTRE SI, DE FORMA SOLIDÁRIA**, que abrem mão do benefício de ordem de forma expressa, **SUSAN STEPHANIE TIMÓTEO PALOMO DA SILVA**, CPF/MF sob o nº 406.932.868-81, e

**CEREALISTA AMENOGUTI LTDA**, CNPJ 30.430.853/0001-24, acima qualificadas, comprometendo-se, solidariamente, a entregarem à CREDORA, a coisa incerta descrita no parágrafo anterior, a saber, cláusula primeira, parágrafo segundo, conforme detalhado abaixo.

Verificou-se, ainda, que o 1º Instrumento Particular de Transação Extrajudicial, Confissão de Dívida, Promessa de Pagamento e Outras Avenças, embora tenha se originado da CPR nº 006/24 – instrumento que, em tese, poderia atrair a incidência do regime de extraconcursabilidade previsto na Lei nº 11.101/2005 –, foi posteriormente objeto de transação autônoma celebrada entre as partes, com expressa novação da obrigação anteriormente constituída, nos termos dos artigos 360 a 367 do Código Civil.

Conforme expressamente previsto na cláusula contratual, as partes reconheceram o inadimplemento da obrigação originária e pactuaram “transação com novação e confissão de dívida com garantia fidejussória”, promovendo a substituição da obrigação anteriormente vinculada à CPR nº 006/24 por nova obrigação, dotada de autonomia jurídica própria.

Nesse contexto, a obrigação originalmente lastreada na CPR nº 006/24 deixou de subsistir em sua forma primitiva, passando a existir novo vínculo jurídico decorrente de transação extrajudicial, confissão de dívida e promessa de pagamento, desvinculado das características originais do título rural.



Dessa forma, entende esta Administradora Judicial que a obrigação perseguida na Execução de Título Extrajudicial nº 4000158-53.2025.8.26.0311 possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o crédito ser mantido na Classe III – Quirografário.

Superada a controvérsia acerca da natureza do crédito, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente nos termos do artigo 9º, inciso II, bem como em conformidade com os encargos expressamente pactuados no 2º Instrumento Particular de Transação Extrajudicial, Confissão de Dívida, Promessa de Pagamento e Outras Avenças, conforme demonstrado abaixo:

**III - Do Inadimplemento**

**Cláusula Terceira:** Caso, na data aprazada para pagamento da primeira parcela, a saber, **25/09/2025**, os DEVEDORES não cumpram a obrigação, considerar-se-á antecipadamente vencida a integralidade do débito, no valor de **R\$ 5.703.470,03** (Cinco Milhões, Setecentos e Três Mil, Quatrocentos e Setenta Reais e Três Centavos de Real), atualizado até a data de **07/07/2025**, podendo a CREDORA interpor execução por quantia certa contra devedor solvente, para recebimento integral do débito, independentemente de qualquer notificação e/ou interpelação, podendo requerer, inclusive, medidas cautelares de arresto em favor de todos os DEVEDORES.

**Parágrafo Primeiro:** Em caso de inadimplemento, independentemente de qualquer notificação e/ou interpelação, nos termos do artigo 411 do Código Civil, incidirá multa moratória de 30% (trinta por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo índice de atualização judicial, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 389 a 416 do Código Civil, tornando-se, portanto, desde já, o presente acordo, por vontade das partes, título executivo judicial, líquido, certo e exigível, a ser cobrado independentemente de qualquer notificação e/ou interpelação.

**Parágrafo Segundo:** Da mesma forma, em caso de inadimplemento de qualquer parcela da presente novação, considerar-se-ão antecipadamente vencidas todas as demais parcelas, nos termos do caput e parágrafo primeiro.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 7.796.159,24, em favor de BATISTA & CIA LTDA, a ser mantido na Classe III – Quirografário, e o montante de R\$ 1.559.231,85, em favor de ALEX LUIS LUENGO LOPES, a ser inserido na Classe I – Trabalhista, os quais já se



encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	% TJSP	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M	MULTA 30%	VALOR ATUALIZADO
BATISTA & CIA LTDA	2ª CONF DE DIV	R\$ 5.703.470,03	10/07/2025	07/07/2025	12/12/2025	1,0534%	R\$ 5.763.547,99	R\$ 303.546,86	R\$ 1.729.064,40	R\$ 7.796.159,24
ALEX LUIS LUENGO LOPES	HONORARIOS 20%	R\$ 1.559.231,85	12/12/2025	12/12/2025	12/12/2025		R\$ 1.559.231,85	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.559.231,85

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor BATISTA & CIA LTDA, para retificar o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas para o montante de R\$ 7.796.159,24, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como para inserir o crédito no montante de R\$ 1.559.231,85, a ser inserido na Classe I – Trabalhista, em favor de ALEX LUIS LUENGO LOPES.

**Titular do Crédito:** BATISTA & CIA LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 7.796.159,24

**Titular do Crédito:** ALEX LUIS LUENGO LOPES

**Classificação do Crédito:** Classe I – Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 1.559.231,85

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	79.038.097/0001-81

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 22.349.956,06	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 14.823.976,10	Extraconcursal

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Escritura Pública Alienação Fiduciária
<b>Iii</b>	Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia o reconhecimento da natureza extraconcursal do montante de R\$ 14.823.976,10, decorrentes do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA nº 005259/20240808, INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA nº 006830/20250717 e dos INSTRUMENTOS PARTICULARES DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS nº 3258.20250916 e nº 3544.20250916.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelo credor tem sua origem nos contratos abaixo:

DOC ORIGEM	Nº	VALOR	EMIÇÃO	VENC
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA	005259/20240808	R\$ 1.000.000,00	09/08/2024	30/09/2024
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA	005259/20240808	R\$ 1.000.000,00	09/08/2024	30/10/2024
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA	005259/20240808	R\$ 1.000.000,00	09/08/2024	30/11/2024
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA	005259/20240808	R\$ 4.197.686,10	09/08/2024	30/04/2025
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA	006830/20250717	R\$ 6.357.000,00	17/07/2025	30/08/2025
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA	3258.20250916	R\$ 947.290,00	16/09/2025	30/04/2026
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA	3544.20250916	R\$ 322.000,00	16/09/2025	30/04/2026
		R\$ 14.823.976,10		

Analisando a documentação apresentada pelo credor, foi possível constatar que, em 05/08/2024, as partes celebraram Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel sobre o imóvel rural denominado Estância Nova Herculândia, matrícula nº 51.619, R.12, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Tupã/SP, avaliado em R\$27.961.863,70, de titularidade da Recuperanda Cerealista Nova Herculândia Ltda.

Analisando a referida escritura, é possível constatar que esta possui por objeto a abertura de limite de crédito rotativo até o montante de R\$ 16.500.000,00, garantido integralmente por alienação fiduciária de bem imóvel:



Legal: 0,0000. Declaram a **GARANTIDORA ALIENANTE** que tal imóvel não se trata de bem de família, e ainda que fosse, segue a regra da Lei nº. 8.009/1990, onde a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se

movido para execução de garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. **CLÁUSULA OITAVA:** As partes ajustam que o valor estimado total do imóvel objeto da presente alienação fiduciária é de **R\$ 27.961.863,70 (vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais, setenta centavos. CLÁUSULA NONA:** Os **OUTORGADOS DEVEDORES E**

Sendo o contrato garantido por alienação fiduciária, este se enquadra na exceção prevista no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão essa que o valor garantido deve ser considerado extraconcursal.

Sobre o tema a jurisprudência é clara:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Nova Preciosa Indústria de Produtos Alimentícios – Decisão que indeferiu o pedido de declaração de essencialidade de bens e autorizou a busca e apreensão – Insurgência da recuperanda – Preliminar de nulidade da decisão agravada (citra petita) rejeitada, porquanto a questão foi enfrentada nos limites da competência do Juízo de origem – Mérito – Não acolhimento – **Crédito com natureza extraconcursal, decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05)** – Esgotamento do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LREF (stay period) – Possibilidade de retomada dos bens pelo credor fiduciário, ainda que essenciais à atividade empresarial – Entendimento consolidado no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Princípio da preservação da empresa que não é absoluto, incumbindo à recuperanda buscar soluções durante o stay period – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015454-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)*



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A, para reconhecer a extraconcursalidade do crédito até o limite confessado pelo credor no montante de R\$ 14.823.976,10, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

**Titular do Crédito:** BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE  
PRODUTOS AGRICOLAS S.A.

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal

**Valor do Crédito:** R\$ 14.823.976,10

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CASACRED SECURITIZADORA S/A
<b>CPF/CNPJ</b>	30.739.699/0001-77

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 1.050.000,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pela Administradora Judicial</b>	<b>Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial</b>
R\$ 1.234.543,65	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Análise Administradora Judicial
<b>ii</b>	Instrumento Particular De Recompra E Confissão De Dívida



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de CASACRED SECURITIZADORA S/A crédito no valor de R\$ 1.050.000,00, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Recuperanda, constatou-se que o crédito em questão decorre de Instrumento Particular de Recompra e Confissão de Dívida, celebrado entre as partes em 26/06/2025, conforme demonstrado abaixo:

**RESOLVEM** as Partes firmar o presente Instrumento Particular de Recompra e Confissão de Dívida, nos termos a seguir delineados:

**Cláusula 1ª)** Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, a **DEVEDORA** e os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**, por este instrumento e na melhor forma de Direito, reconhecem e confessam dever à **CREDORA** a quantia certa, líquida e exigível de **R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)**.

**Cláusula 3ª)** A **DEVEDORA** e os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** se comprometem a realizar a recompra e pagar a dívida, **consoante tabela abaixo:**

Parcela	Data de Vencimento	Parcela (R\$)
1	15/07/2025	R\$ 67.000,00
2	15/08/2025	R\$ 67.000,00
3	15/09/2025	R\$ 67.000,00
4	15/10/2025	R\$ 67.000,00
5	15/11/2025	R\$ 67.000,00
6	15/12/2025	R\$ 67.000,00
7	15/01/2026	R\$ 67.000,00
8	15/02/2026	R\$ 67.000,00
9	15/03/2026	R\$ 67.000,00
10	15/04/2026	R\$ 67.000,00
11	15/05/2026	R\$ 67.000,00
12	15/06/2026	R\$ 67.000,00
13	15/07/2026	R\$ 67.000,00
14	15/08/2026	R\$ 67.000,00
15	15/09/2026	R\$ 67.000,00

Com base no crédito declarado e na documentação apresentada, verificou-se que o referido Instrumento Particular de Recompra e Confissão de Dívida encontra-se integralmente inadimplido.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência e das disposições previstas no referido instrumento contratual.



**Cláusula 5ª)** O inadimplemento de qualquer parcela do débito ora confessado informado na cláusula 1ª, por quaisquer das Partes envolvidas, importará no vencimento imediato e antecipado de todas as parcelas vincendas, amortizando os valores efetivamente pagos, incidindo sobre as prestações juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos de correção monetária pela variação positiva do IGP-M, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, a contar desde a assinatura do presente instrumento.

Ademais, verificou-se que a cláusula de inadimplência prevê a incidência de honorários advocatícios no percentual de 10%. Contudo, o instrumento contratual não especifica de forma expressa a titularidade de tais honorários. Considerando que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos ao processo recuperacional devem ser devidamente individualizados, não foi possível promover a inclusão da verba honorária, ante a ausência de elementos suficientes que permitam identificar seu efetivo titular.

Portanto, reconhece-se o crédito no montante de R\$ 1.234.543,65, em favor de CASACRED SECURITIZADORA S/A, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

CREADOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS	IGPM	VR CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M	MULTA	VALOR ATUALIZADO
CASACRED SECURITIZADORA S/A	CONF. DÍVIDA	R\$ 1.050.000,00	26/06/2025	26/06/2025	12/12/2025	169	1,1867%	12.460,47	R\$ 1.062.460,47	R\$ 59.851,94	R\$ 112.231,24	R\$ 1.234.543,65

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o valor R\$ 1.234.543,65 em favor de CASACRED SECURITIZADORA S/A, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** CASACRED SECURITIZADORA S/A

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 1.234.543,65

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CEREALISTA AMENDOFANTE LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	18.544.118/0001-46

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 2.250.000,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pela Administradora Judicial</b>	<b>Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial</b>
Exclusão	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Análise Administradora Judicial
ii	Contrato de Compra e Venda nº 07/23



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de CEREALISTA AMENDOFANTE LTDA crédito no valor de R\$ 2.250.000,00, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Recuperanda, constatou-se que o crédito em questão decorre do Contrato de Compra e Venda nº 07/23.

Da análise detida do referido instrumento, verificou-se a existência de cláusulas expressas quanto à fixação do valor da operação no montante total de R\$2.250.000,00, bem como da forma de pagamento pactuada entre as partes, conforme demonstrado abaixo:

<b>Valor Total:</b>	R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais)
<b>Custo de Secagem:</b>	Por conta do vendedor.
<b>Pagamento:</b>	15/12/2023 – R\$ 200.000,00 – Depósito bancário Após registro da CPR nº 07/23 – R\$ 2.050.000,00 - Cheque

Ocorre que, diante da documentação apresentada pelas Recuperandas, não foi possível constatar o efetivo cumprimento dos pagamentos ajustados, tampouco a entrega total ou parcial – ou até mesmo a ausência de entrega – da mercadoria contratada, circunstância que inviabiliza, ao menos neste momento, a adequada análise do crédito por esta Administradora Judicial, ante a ausência de elementos suficientes para aferição da efetiva constituição da obrigação, bem como da extensão do eventual inadimplemento alegado.

Importante ressaltar que esta Administradora Judicial inquiriu as Recuperandas, porém até o fechamento dos estudos, não houve a apresentação da documentação que atestaria com segurança a existência do efetivo crédito, não havendo alternativa senão a sua glosa.

A exclusão realizada encontra-se abalizada pela doutrina especializada:

Diante dos documentos apresentados ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o Administrador Judicial modificar valores,



alterar classificação ou excluir da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam sua demonstração. Nessa face administrativa, não é necessário que o Administrador Judicial garanta o direito ao contraditório(...) (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ED – Saraivajur – Pag. 78) (g/n).

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, sob pena de inflar indevidamente o passivo concursal.

Ressalva-se, contudo, que, na hipótese de o Credor ou as Recuperandas possuírem *a posteriori* os documentos hábeis aptos a comprovar o efetivo pleito creditório, poderá ser instaurado o competente incidente de impugnação de crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas no montante de R\$ 2.250.000,00 em favor de CEREALISTA AMENDOFANTE LTDA, a na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** CEREALISTA AMENDOFANTE LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	10.801.784/0002-91

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 2.183.528,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pela Administradora Judicial</b>	<b>Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial</b>
R\$ 2.478.919,58	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Análise Administradora Judicial
ii	Notas fiscais



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA crédito no valor de R\$ 2.183.528,00, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, constatou-se que o crédito em questão decorre de notas fiscais inadimplidas emitidas em face das Recuperandas, verificando-se, contudo, que a integralidade dos títulos representativos da obrigação não foi devidamente declarada na relação de credores apresentada, conforme demonstrado na relação abaixo:

DOC ORIGEM	VALOR	EMISSÃO	VENC
684	R\$ 418.574,00	01/10/2024	29/04/2025
947	R\$ 415.642,50	04/11/2024	29/04/2025
956	R\$ 432.295,00	05/11/2024	29/04/2025
968	R\$ 431.055,00	07/11/2024	29/04/2025
978	R\$ 416.186,00	08/11/2024	29/04/2025
1001	R\$ 313.751,00	12/11/2024	29/04/2025
	<b>R\$ 2.427.503,50</b>		

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização do débito nos termos da legislação de regência, observando-se os critérios estabelecidos pelo artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, reconhece-se o crédito no montante de R\$ 2.478.919,58, em favor de COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

CREADOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMISSÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA.	684	R\$ 418.574,00	01/10/2024	29/04/2025	12/12/2025	99,61351	101,72339	R\$ 427.439,67
COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA.	947	R\$ 415.642,50	04/11/2024	29/04/2025	12/12/2025	99,61351	101,72339	R\$ 424.446,07
COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA.	956	R\$ 432.295,00	05/11/2024	29/04/2025	12/12/2025	99,61351	101,72339	R\$ 441.451,28
COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA.	968	R\$ 431.055,00	07/11/2024	29/04/2025	12/12/2025	99,61351	101,72339	R\$ 440.185,02
COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA.	978	R\$ 416.186,00	08/11/2024	29/04/2025	12/12/2025	99,61351	101,72339	R\$ 425.001,09
COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA.	1001	R\$ 313.751,00	12/11/2024	29/04/2025	12/12/2025	99,61351	101,72339	R\$ 320.396,45
		<b>R\$ 2.427.503,50</b>						<b>R\$ 2.478.919,58</b>



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o valor R\$2.478.919,58 em favor de COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** COMERCIO DE OLEOS MARTANI LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 2.478.919,58

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA
<b>CPF/CNPJ</b>	53.705.646/0021-84

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 3.485.692,18	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pela Administradora Judicial</b>	<b>Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial</b>
R\$ 3.485.692,18	Extraconcursal

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Análise Administradora Judicial
<b>ii</b>	CPR /NPR
<b>iii</b>	Execuções de Títulos Extrajudiciais nº 1005659-65.2024.8.26.0637 e nº 1005660-50.2024.8.26.0637



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA crédito no valor de R\$ 3.485.692,18, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o montante de R\$ 3.485.692,18, declarado pelas Recuperandas em sua relação de credores, tem origem na Cédula de Produto Rural com Entrega Física nº 38/2023, bem como nas NPRs nº 35607-01/00, nº 33979-01/00, nº 34389-01/00 e nº 34477-01/00, atualmente objeto das Execuções de Título Extrajudicial nº 1005659-65.2024.8.26.0637 e nº 1005660-50.2024.8.26.0637.

Da análise das premissas contratuais e da documentação acostada, verifica-se que a obrigação decorre de Cédula de Produto Rural com entrega física, instrumento jurídico que possui natureza de adiantamento para entrega futura de produto rural, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, com redação conferida pela Lei nº 14.112/2020.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de CPR com entrega física possuem natureza extraconcursal, uma vez que vinculados à entrega futura do produto rural objeto da avença, afastando-se, portanto, os efeitos do concurso recuperacional.

Nesse contexto, constatado que o crédito decorre de obrigação garantida por CPR com entrega física, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, devendo o respectivo crédito ser excluído do quadro geral de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema a jurisprudência é clara:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OPERAÇÃO BARTER. CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.929/1994. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA.



CONVERSÃO.QUANTIA CERTA. IRRELEVÂNCIA.1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o pedido de conversão da execução aparelhada com cédula de crédito rural para execução por quantia certa implica a renúncia da garantia (penhor agrícola), acarretando a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial; (iii) se o crédito decorrente de cédula de produto rural representativa de operação Barter emitida antes da entrada em vigor da Lei nº 14.122/2020 se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial, (iv) se na impugnação de crédito em que a discussão está limitada a definir a concursabilidade do crédito, são devidos honorários advocatícios com base no proveito econômico. 2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Operação Barter é o negócio jurídico em que o credor fornece insumos para viabilizar a atividade agrícola e recebe como pagamento o produto agrícola, sendo representada por cédula de produto rural (CPR). 4. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 8.929/1994, o crédito representado em CPR será excluído dos efeitos da recuperação judicial se: (i) a CPR tiver liquidação física; (ii) a CPR for representativa de operação Barter (adiantamento dos insumos), e (iii) o inadimplemento da obrigação representada no título não decorrer de caso fortuito ou força maior. 5. O fato de o produto agrícola não mais existir no patrimônio do devedor, de modo que o credor passe a exigir o correspondente em quantia, não afasta a extraconcursalidade do crédito. 6. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente nesse contexto, constatado que o crédito decorre de obrigação garantida por CPR com entrega física, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, devendo o respectivo crédito ser excluído do quadro geral de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Não aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 2178558 - MT (2024/0404592-6) – j. 10/09/2025)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA. OPERAÇÃO BARTER. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em impugnação de crédito julgada improcedente, sob o fundamento de não sujeição de créditos representados por Cédulas de Produto Rural (CPRs n.º 204/2023 e 205/2023), reconhecendo a natureza extraconcursal dos títulos com base no art. 11 da Lei n.º 8.929/94, e condenando o agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os créditos representados por CPRs com liquidação física, emitidos em operação barter, devem ser considerados extraconcursais e, portanto, excluídos dos efeitos da recuperação judicial; (ii) estabelecer se é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de improcedência da impugnação de crédito na recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O crédito representado por Cedula de Produto Rural com liquidação física, emitida em operação de barter — caracterizada pelo fornecimento antecipado de insumos pelo credor — não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme exceção expressamente prevista no art. 11 da Lei n.º 8.929/94, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece regra geral de sujeição de créditos à recuperação judicial, enquanto o art. 11 da Lei n.º 8.929/94, por ser norma especial e posterior, institui exceção específica para créditos lastreados em CPRs com liquidação física, evidenciando relação de complementariedade entre os dispositivos. A condenação em honorários advocatícios é cabível na impugnação de crédito em recuperação judicial, mesmo tratando-se de incidente processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: O crédito representado por Cedula de Produto Rural com liquidação física, emitida em operação barter, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.929/94. Não há antinomia entre o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 e o art. 11 da Lei n.º 8.929/94, pois este constitui exceção legal específica à regra geral de sujeição de créditos prevista na LREF. São devidos



honorários advocatícios em caso de improcedência da impugnação ao crédito na recuperação judicial, quando configurada pretensão resistida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10278627220258110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 30/10/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2025)

Ademais, verificou-se que a operação em questão foi celebrada entre cooperativa e cooperado, circunstância que igualmente afasta a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, restou expressamente estabelecido que os créditos decorrentes de atos cooperativos firmados entre cooperativas e seus cooperados não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art.6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro*



*Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" Inconstitucionalidade formal Impertinância Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/02/2023).*

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, determinando a habilitação do crédito da Cooperativa Sicoob Unimais Rio Claro na recuperação judicial de Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda e outra, na classe de quirografários, no valor de R\$ 1.395.592,06. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, combinado com o art. 79 da Lei 5.764/71, estabelece que atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de empréstimo aos associados enquadra-se como ato cooperativo, sendo atividade inerente ao objeto social da cooperativa, caracterizando o crédito como extraconcursal. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2115607-56.2025.8.26.0000 j. 22.06.2025)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado. Vejamos esse julgado:



*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRES LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021). (G/N)*

Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ devem ser excluídos do rol de credores.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Administradora Judicial reconhece a extraconcursalidade integral do crédito declarado pelas Recuperandas em favor de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ, promovendo a exclusão do montante de R\$ 3.485.692,18 da relação de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**Titular do Crédito:** COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal

**Valor do Crédito:** R\$ 3.485.692,18

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA
<b>CPF/CNPJ</b>	10.753.164/0001-43

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 132.606,78	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 2.082.156,91	Extraconcursal

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	CPR / NP/Convênio de Insumos



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a exclusão do seu crédito no montante de R\$ 132.606,78, originalmente declarado pelas recuperandas, bem como ao reconhecimento da natureza extraconcursal da obrigação decorrente da Cédula de Produto Rural com Entrega Física nº 86/2023.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelo credor tem sua origem na Cédula de Produto Rural com Entrega Física nº 86/2023.

Da análise das premissas contratuais e da documentação acostada, verifica-se que a obrigação decorre de Cédula de Produto Rural com entrega física, instrumento que possui natureza de adiantamento para entrega futura de produto rural, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020.

### CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM ENTREGA FÍSICA Nº 86/2023

PRODUTO: SOJA; Quantidade: 724.137,93 kg ou 12.068,96 sacas de 60 kg cada.

Vencimento: 01/03/2024

Pelo presente Instrumento Cedular representativo de compromisso irrevogável de entrega de produto rural, o qual assumo o dever de produzir sob as estritas regras agrônômicas emanadas do presente Instrumento:

1. **Susan Stephanie Timoteo Palomo Gutierrez**, brasileiro(a), casado(a), produtor(a) rural, portadora do documento de Identidade RG nº 48.191.337-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MFº sob o nº 406.932.868-81, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, Nº 261, Centro, Herculândia/SP, CEP 17650-000;
2. **Nivaldo Gutierrez Hernandes Junior**, brasileiro(a), casado(a), produtor(a) rural, portador do documento de Identidade RG nº 42.014.001-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MFº sob o nº 225.364.328-90, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, Nº 261, Centro, Herculândia/SP, CEP 17650-000.

**ASSUMO(IMOS) O DEVER DE AO(S) TRINTA DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO FINALIZAR A ENTREGA DO PRODUTO AQUI REPRESENTADO** nos termos das CLÁUSULAS abaixo, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, acrescida da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, e conforme alterada pelas demais disposições legais aplicáveis, em aplicação conjunta com o Código Civil e demais disposições legais aplicáveis em vigor, à **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 310, inscrita no CNPJ sob o nº **10.753.164/0001-43**, estabelecida na **Avenida Pedroso de Moraes, nº 1553, 3º andar, conjunto 32, bairro Pinheiros, CEP: 05419-001**, cidade de São Paulo, Estado de SP, ou à sua ordem, **12.068,96 (doze mil, sessenta e oito inteiros e noventa e seis centésimos) sacas de SOJA de 60 kg cada, a granel, da Safra 2023/2024**, com as especificações a seguir:



Sobre o tema a jurisprudência é clara:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OPERAÇÃO BARTER. CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.929/1994. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO. QUANTIA CERTA. IRRELEVÂNCIA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o pedido de conversão da execução aparelhada com cédula de crédito rural para execução por quantia certa implica a renúncia da garantia (penhor agrícola), acarretando a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial; (iii) se o crédito decorrente de cédula de produto rural representativa de operação Barter emitida antes da entrada em vigor da Lei nº 14.122/2020 se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial, (iv) se na impugnação de crédito em que a discussão está limitada a definir a concursabilidade do crédito, são devidos honorários advocatícios com base no proveito econômico. 2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Operação Barter é o negócio jurídico em que o credor fornece insumos para viabilizar a atividade agrícola e recebe como pagamento o produto agrícola, sendo representada por cédula de produto rural (CPR). 4. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 8.929/1994, o crédito representado em CPR será excluído dos efeitos da recuperação judicial se: (i) a CPR tiver liquidação física; (ii) a CPR for representativa de operação Barter (adiantamento dos insumos), e (iii) o inadimplemento da obrigação representada no título não decorrer de caso fortuito ou força maior. 5. O fato de o produto agrícola não mais existir no patrimônio do devedor, de modo que o credor passe a exigir o correspondente em quantia, não afasta a extraconcursabilidade do crédito. 6. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente nesse contexto, constatado que o crédito decorre de obrigação garantida por CPR com entrega física, impõe-se o reconhecimento de sua



natureza extraconcursal, devendo o respectivo crédito ser excluído do quadro geral de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. ão aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 2178558 - MT (2024/0404592-6) – j. 10/09/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA. OPERAÇÃO BARTER. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em impugnação de crédito julgada improcedente, sob o fundamento de não sujeição de créditos representados por Cédulas de Produto Rural (CPRs n.º 204/2023 e 205/2023), reconhecendo a natureza extraconcursal dos títulos com base no art. 11 da Lei nº 8.929/94, e condenando o agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os créditos representados por CPRs com liquidação física, emitidos em operação barter, devem ser considerados extraconcursais e, portanto, excluídos dos efeitos da recuperação judicial; (ii) estabelecer se é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de improcedência da impugnação de crédito na recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O crédito representado por Cedula de Produto Rural com liquidação física, emitida em operação de barter — caracterizada pelo fornecimento antecipado de insumos pelo credor — não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme exceção expressamente prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/94, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. A Lei nº 11.101/2005 estabelece regra geral de sujeição de créditos à recuperação judicial, enquanto o art. 11 da Lei nº 8.929/94, por ser norma especial e posterior, institui exceção específica para créditos lastreados em CPRs com liquidação física, evidenciando relação de complementariedade entre os dispositivos. A condenação em honorários advocatícios é cabível na impugnação de crédito em recuperação judicial, mesmo tratando-se de incidente processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: O crédito



representado por Cedula de Produto Rural com liquidação física, emitida em operação barter, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/94. Não há antinomia entre o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 11 da Lei nº 8.929/94, pois este constitui exceção legal específica à regra geral de sujeição de créditos prevista na LREF. São devidos honorários advocatícios em caso de improcedência da impugnação ao crédito na recuperação judicial, quando configurada pretensão resistida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10278627220258110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 30/10/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2025)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA, para excluir o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas no montante de R\$132.606,78 da Classe III – Quirografário, bem como para reconhecer a natureza extraconcursal integral da obrigação decorrente da Cédula de Produto Rural com Entrega Física nº 86/2023.

**Titular do Crédito:** ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO  
AGRONEGOCIO SA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal

**Valor do Crédito:** R\$132.606,78

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL





**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ELIAS ZITO CANHADAS /ELISANGELA JULIANI CANHADAS
<b>CPF/CNPJ</b>	267.072.148-61 279.721.138-31

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 9.494.000,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 13.810.451,20	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Divergência de Crédito
ii	



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas em favor de ELIAS ZITO CANHADAS /ELISANGELA JULIANI CANHADAS., para o montante de R\$13.810.451,20, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

A divergência de crédito apresentada se reduz tão somente na atualização do valor nos termos do artigo 9º inciso II da lei 11.101/05.

Em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o credor, em sua divergência de crédito, não apresentou documentos hábeis suficientes à comprovação do pleito formulado.

Todavia, com base na documentação apresentada pelas Recuperandas, foi possível constatar que o crédito originalmente declarado decorre do Contrato de Compra e Venda de Amendoim celebrado entre as partes em 01/07/2023.

Da análise detida do referido instrumento, verificou-se a existência de cláusulas expressas quanto à fixação do valor da operação, no montante total de R\$ 16.500.000,00, bem como da forma de pagamento pactuada entre as partes, conforme demonstrado abaixo:



2ª - O pagamento a ser feito pelo **COMPRADOR** será dentro das seguintes condições:

Pagamento total no valor de **R\$ 16.500.000,00** (Dezesseis milhões e quinhentos mil reais) sendo os vencimentos para:

1ª Parcela em **05/07/2023** no valor de **R\$2.750.000,00** (Dois milhões setecentos e cinquenta mil de reais)

2ª Parcela em **05/08/2023** no valor de **R\$2.750.000,00** (Dois milhões setecentos e cinquenta mil de reais)

3ª Parcela em **05/09/2023** no valor de **R\$2.750.000,00** (Dois milhões setecentos e cinquenta mil de reais)

4ª Parcela em **05/10/2023** no valor de **R\$2.750.000,00** (Dois milhões setecentos e cinquenta mil de reais)

5ª Parcela em **05/11/2023** no valor **R\$2.750.000,00** (Dois milhões setecentos e cinquenta mil de reais)

6ª Parcela em **05/12/2023** no valor de no valor **R\$2.750.000,00** (Dois milhões setecentos e cinquenta mil de reais)

**Observação:** Parte destes pagamentos serão realizados em conta por parte da empresa Dori Alimentos S.A (Onde as notas de produtor serão emitidas diretamente a mesma).

Ocorre que, diante da documentação apresentada, não foi possível constatar o efetivo cumprimento da entrega total ou parcial – ou até mesmo a ausência de entrega – da mercadoria contratada pelas recuperandas, como também pagamento do vultoso valor ainda que parcelado nos termos do contrato.

Tal circunstância que inviabiliza, ao menos neste momento, a adequada análise do crédito por esta Administradora Judicial, ante a ausência de elementos suficientes para aferição da efetiva constituição da obrigação, bem como da extensão do eventual inadimplemento declarado pelas Recuperandas.

Importante ressaltar que esta Administradora Judicial inquiriu as Recuperandas, porém até o fechamento dos estudos, não houve a apresentação da documentação que atestaria com segurança a existência do efetivo crédito, não havendo alternativa senão a sua glosa.

A exclusão realizada encontra-se abalizada pela doutrina especializada:



Diante dos documentos apresentados ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o Administrador Judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam sua demonstração. Nessa face administrativa, não é necessário que o Administrador Judicial garanta o direito ao contraditório(...) (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ED – Saraivajur – Pag. 78) (g/n).

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, sob pena de inflar indevidamente o passivo concursal.

Ressalva-se, contudo, que, na hipótese de o Credor ou as Recuperandas possuírem *a posteriori* os documentos hábeis aptos a comprovar o efetivo pleito creditório, poderá ser instaurado o competente incidente de impugnação de crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial não acolhe a divergência de crédito apresentada pelos credores ELIAS ZITO CANHADAS e ELISANGELA JULIANI CANHADAS e, neste ato, promove a exclusão do montante de R\$ 9.494.000,00, originalmente reconhecido pelas Recuperandas na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** ELIAS ZITO CANHADAS /ELISANGELA JULIANI CANHADAS

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

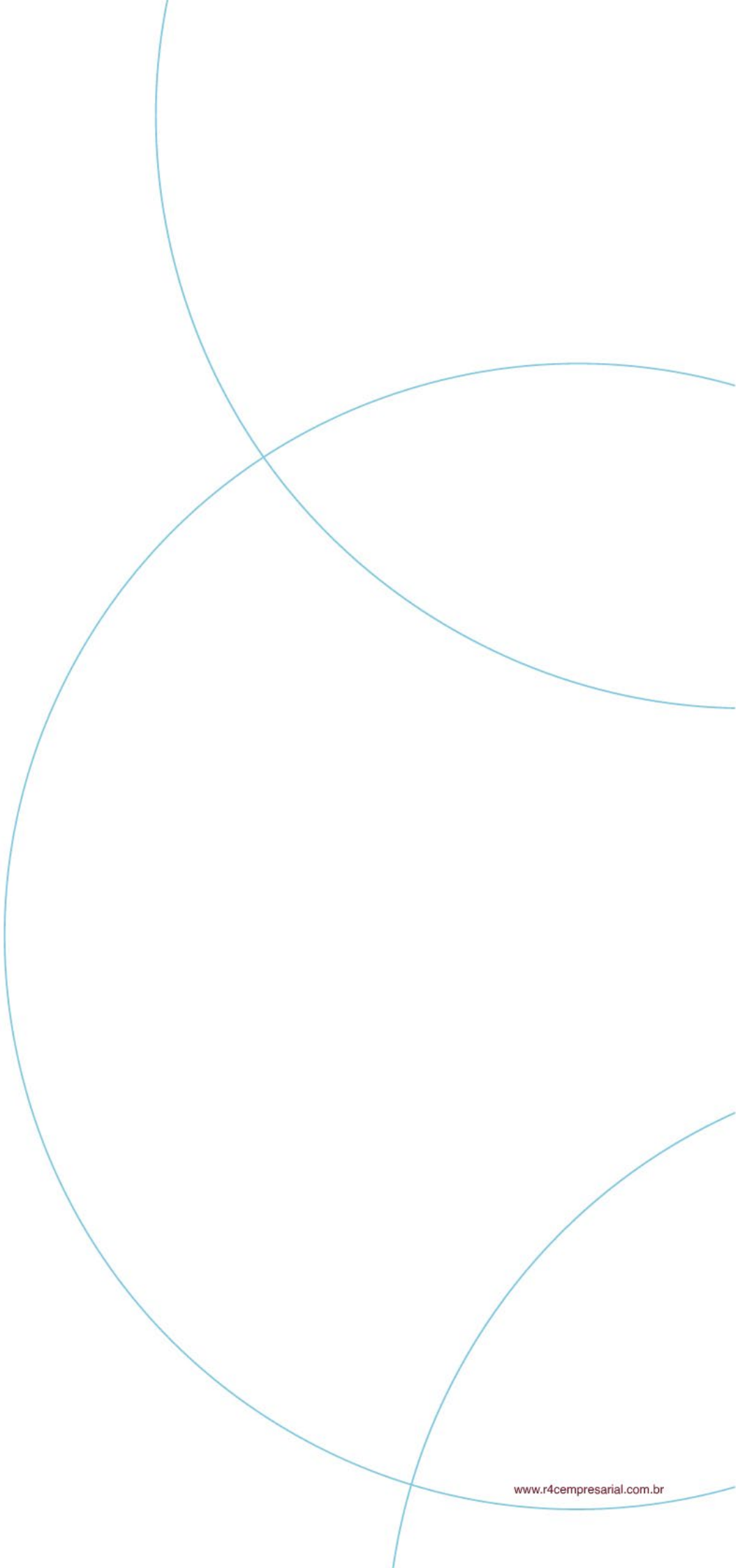
**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL





**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	EXXTRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	43.501.311/0001-47

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 0,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 4.501.539,70	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Transferências Bancárias
<b>iii</b>	Contratos de compra
<b>iv</b>	Notas fiscais



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação do seu crédito no montante de R\$ 4.501.539,70, a ser inserido na Classe III – Quirografário.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o credor mantinha relação comercial com as Recuperandas, tendo realizado, ao longo do ano de 2025, transferências bancárias que totalizam o montante de R\$ 8.058.789,70, devidamente comprovadas por meio dos respectivos comprovantes bancários, conforme quadro abaixo:

DATA	BANCO	CREDITO PARA	VALOR
03/07/2025	SANTANDER	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 1.200.000,00
08/07/2025	SANTANDER	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 2.000.000,00
15/07/2025	SANTANDER	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 600.000,00
17/07/2025	SANTANDER	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 880.000,00
31/07/2025	SANTANDER	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 300.000,00
			<b>R\$ 4.980.000,00</b>
26/08/2025	BCO BRASIL	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 490.789,70
28/08/2025	BCO BRASIL	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 450.000,00
29/08/2025	BCO BRASIL	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 1.500.000,00
			<b>R\$ 2.440.789,70</b>
10/09/2025	BCO BRASIL	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 6.000,00
10/09/2025	SANTANDER	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 44.000,00
18/09/2025	BCO BRASIL	CEREALISTA NOVA HERCULANO	R\$ 588.000,00
			<b>R\$ 638.000,00</b>
			<b>R\$ 8.058.789,70</b>

Com o intuito de compreender e comprovar a natureza da operação existente entre as partes, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos ao credor por meio de correio eletrônico, tendo sido informado que a relação comercial consistia em modelo de fomento operacional e financeiro da cadeia produtiva das Recuperandas, prática recorrente no segmento mercantil/exportador, especialmente em operações voltadas ao beneficiamento e exportação de commodities agrícolas.

Segundo esclarecido pelo credor, os valores transferidos destinavam-se ao financiamento da produção e beneficiamento de amendoim pela Cerealista Nova Herculândia, mercadoria que posteriormente seria entregue ao credor para fins de exportação.



Questionado por esta Administradora Judicial acerca da existência de instrumento contratual originário que formalizaria a operação, o credor informou que os documentos aptos à comprovação do crédito consistiriam nas transferências bancárias realizadas às Recuperandas, bem como nos pedidos de compra e notas fiscais de venda emitidas pelas Recuperandas em favor do credor, referentes às mercadorias efetivamente entregues.

No tocante às transferências de numerários, conforme acima exposto, restou devidamente comprovada sua efetiva realização por meio dos comprovantes bancários apresentados.

Quanto aos pedidos de compra e respectivas operações mercantis, verificou-se, mediante análise da documentação apresentada, que parte das mercadorias foi efetivamente entregue pelas Recuperandas, conforme demonstrado no quadro abaixo.

PED CPRA	NF	EMIÇÃO	KGS	TIPO	VALOR	PED CPRA	NF	EMIÇÃO	KGS	TIPO	VALOR
112		13/10/2025	100.000	AMENDOIM BANDA CRUA	R\$ 385.000,00	105		11/09/2025	100.000	BANDA AMENDOIM TORRADA CLARA BIG BAG	R\$ 500.000,00
113		13/10/2025	100.000	AMENDOIM BANDA CRUA	R\$ 385.000,00	109		13/10/2025	150.000	BANDA AMENDOIM TORRADA CLARA BIG BAG	R\$ 720.000,00
			<b>200.000</b>		<b>R\$ 770.000,00</b>	124		01/12/2025	150.000	BANDA AMENDOIM TORRADA CLARA BIG BAG	R\$ 735.000,00
191	15/10/2025	-	25.000	AMENDOIM EM GRÃOS TIPO BANDA	R\$ 96.250,00	125		01/12/2025	50.000	BANDA AMENDOIM TORRADA CLARA BIG BAG	R\$ 245.000,00
193	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM EM GRÃOS TIPO BANDA	R\$ 96.250,00				<b>R\$ 450.000,00</b>		<b>R\$ 2.200.000,00</b>
194	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM EM GRÃOS TIPO BANDA	R\$ 96.250,00	169	26/09/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 125.000,00
195	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM EM GRÃOS TIPO BANDA	R\$ 96.250,00	170	26/09/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 125.000,00
216	03/11/2025	-	25.000	AMENDOIM BENEFICIADO BANDA G	R\$ 96.250,00	171	26/09/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 125.000,00
217	03/11/2025	-	25.000	AMENDOIM BENEFICIADO BANDA G	R\$ 96.250,00	172	26/09/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 125.000,00
218	03/11/2025	-	25.000	AMENDOIM BENEFICIADO BANDA G	R\$ 96.250,00	197	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 120.000,00
219	03/11/2025	-	25.000	AMENDOIM BENEFICIADO BANDA G	R\$ 96.250,00	205	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 120.000,00
			<b>200.000</b>		<b>R\$ 770.000,00</b>	206	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 120.000,00
110	13/10/2025	-	135.000	AMENDOIM RUNNER EM GRÃOS 38/42	R\$ 587.250,00	207	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 120.000,00
			<b>135.000</b>		<b>R\$ 587.250,00</b>	208	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 120.000,00
185	09/10/2025	-	27.000	AMENDOIM EM GRÃOS	R\$ 117.450,00	209	16/10/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 120.000,00
186	10/10/2025	-	27.000	AMENDOIM EM GRÃOS	R\$ 117.450,00	225	28/11/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 122.500,00
187	10/10/2025	-	27.000	AMENDOIM EM GRÃOS	R\$ 117.450,00	226	28/11/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 122.500,00
188	10/10/2025	-	27.000	AMENDOIM EM GRÃOS	R\$ 117.450,00	239	12/12/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 122.500,00
189	10/10/2025	-	27.000	AMENDOIM EM GRÃOS	R\$ 117.450,00	240	12/12/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 122.500,00
			<b>135.000</b>		<b>R\$ 587.250,00</b>	241	12/12/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 122.500,00
						242	12/12/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 122.500,00
						243	12/12/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 122.500,00
						244	12/12/2025	-	25.000	AMENDOIM BANDA TORRADA CLARA GRÃOS PARTIDOS G	R\$ 122.500,00
									<b>-R\$ 450.000,00</b>		<b>-R\$ 2.200.000,00</b>

Dessa forma, ainda que não tenha sido apresentado instrumento contratual originário, o vasto conjunto documental apresentado se mostra suficiente para que se constate – ao menos neste recorte de tempo - a efetiva existência da relação comercial mantida entre as partes.

Com efeito, os documentos apresentados permitem concluir que o credor transferiu às Recuperandas o montante total de R\$ 8.058.789,70, ao passo que as Recuperandas comprovaram a entrega de mercadorias no importe de R\$ 3.557.250,00, por meio das respectivas notas fiscais de venda emitidas.



Assim, verifica-se a existência de saldo pendente no montante de R\$ 4.501.539,70, correspondente aos valores antecipados pelo credor e não adimplidos mediante entrega de mercadorias até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a inclusão do crédito no montante de R\$ 4.501.539,70 em favor de EXXTRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, a ser inserido na Classe III – Quirografário.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor EXXTRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA incluir o montante de R\$4.501.539,70 na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** EXXTRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$4.501.539,70

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	FEDERICO XAVIER GOMES
<b>CPF/CNPJ</b>	202.412.221-88
<b>Nome/Razão Social</b>	ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS
<b>CPF/CNPJ</b>	03.688.484/0001-00

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 359.890,05	Classe III - Quirografário
R\$ 34.776,86	Classe I - Trabalhista

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 456.671,62	Classe III - Quirografário
R\$ 44.479,14	Classe I - Trabalhista



## DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 1009247-80.2024.8.26.0637
iii	Cumprimento de sentença nº 0001983-92.2025.8.26.0637

## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de FEDERICO XAVIER GOMES para o montante de R\$ 456.671,62, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como a retificação do crédito em favor de ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS para o montante de R\$ 44.479,14, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, ambos atualizados até a data de 17/10/2025.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelos credores se refere ao Processo nº 1009247-80.2024.8.26.0637 e ao respectivo Cumprimento de Sentença nº 0001983-92.2025.8.26.0637, conforme demonstrado a seguir:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 321.476,49 (trezentos e vinte e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), corrigida monetariamente, bem como acrescida de juros, a contar de 31/08/2024. A correção monetária e os juros de mora terão incidência da seguinte forma: I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária observará a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os de juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, observando as disposições do art. 406 do Código Civil e seus parágrafos. Consequentemente, **JULGO EXTINTA** a fase de conhecimento com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação.



Vistos.  
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada por carta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.  
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência e das sentenças e decisões proferidas nos respectivo processo e cumprimento de sentença.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 427.866,22, em favor de FEDERICO XAVIER GOMES, a ser mantido na Classe III – Quirografário, e o montante de R\$ 45.519,18, em favor de ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, os quais já se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMISSÃO	VENC	RJ	% IPCA-E	VALOR CORRIGIDO	JUROS (SELIC-IPCA)	VALOR JUROS	MULTA 10%	VALOR ATUALIZADO
FEDERICO XAVIER GOMES	1009247-80.2024.8.26.0637	R\$ 321.476,49	25/02/2025	31/08/2024	12/12/2025	6,0437%	R\$ 340.905,65	10%	R\$ 35.407,12	R\$ 37.631,28	R\$ 413.944,05
FEDERICO XAVIER GOMES	CUSTAS	R\$ 4.854,90	13/09/2024	13/09/2024	12/12/2025	5,8583%	R\$ 5.139,32	0%	R\$ -	R\$ 513,93	R\$ 5.653,25
FEDERICO XAVIER GOMES	CUSTAS	R\$ 7.056,02	22/04/2025	22/04/2025	12/12/2025	6,0437%	R\$ 7.482,47	0%	R\$ -	R\$ 748,25	R\$ 8.230,71
FEDERICO XAVIER GOMES	DESP POSTAL	R\$ 32,75	22/04/2025	22/04/2025	12/12/2025	6,0437%	R\$ 34,73	0%	R\$ -	R\$ 3,47	R\$ 38,20
		<b>R\$ 333.420,16</b>					<b>R\$ 353.562,16</b>		<b>R\$ 38.896,93</b>	<b>R\$ 427.866,22</b>	
ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS	HON. ADV 10%	R\$ 32.147,65	25/02/2025	31/08/2024	12/12/2025	6,0437%	R\$ 34.090,57	10%	R\$ 3.540,71	R\$ 3.763,13	R\$ 41.394,41
ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS	HON. ADV 10% S/ MULTA	R\$ 3.889,69	12/12/2025	12/12/2025	12/12/2025	6,0437%	R\$ 4.124,78	0%	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.124,78
		<b>R\$ 36.037,34</b>									<b>R\$ 45.519,18</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor FEDERICO XAVIER GOMES, para retificar o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas para o montante de R\$ 427.866,22, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como para retificar o crédito para o montante de R\$ 45.519,18, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, em favor de ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS.



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**Titular do Crédito:** FEDERICO XAVIER GOMES

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 427.866,22

**Titular do Crédito:** ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS

**Classificação do Crédito:** Classe I - Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 45.519,18

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
<b>CPF/CNPJ</b>	90.810.706/0001-01
<b>Nome/Razão Social</b>	DÁLVARO GIROTTO
<b>CPF/CNPJ</b>	OAB/SP. 133.156

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 0,00	Classe III - Quirografário
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 693.899,88	Classe III - Quirografário
R\$ 175.844,92	Classe I - Trabalhista



## DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Execução de Título Extrajudicial nº 1004776-70.2014.8.26.0637

## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação retificação do crédito em favor de FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA no montante de R\$ 693.899,88, a ser inserido na Classe III – Quirografário, bem como a habilitação do crédito em favor de DÁLVARO GIROTTO no montante de R\$ 175.844,92, a ser inserido na Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, ambos atualizados até a data de 17/10/2025.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelos credores se refere Execução de Título Extrajudicial nº 1004776-70.2014.8.26.0637, conforme demonstrado a seguir:

Processo nº: 1004776-70.2014.8.26.0637  
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória  
Exequente: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda  
Pessoa a ser citada: Nivaldo Gutierrez Hernandes Junior, Estância Lucas, s/n, Baixa Fria - CEP 17650-000, Herculândia-SP, CNPJ 08.994.523/0005-36

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Valor do débito: R\$ R\$ 175.844,92

Honorários advocatícios: 10% sobre o valor do débito

Vistos.

1) CITEM-SE (os) executado (os), para que no prazo de 03 (três) dias efetue(m) o pagamento do débito, juros, custas e despesas processuais (art. 652 do CPC), fixados os honorários em caso de pronto pagamento em 10% (art. 652-A, § único). O mandado deverá ser expedido em 03 vias, devendo o Oficial de Justiça devolver a 1ª via assim que efetivada a citação, retendo a 2ª via para o caso de eventual penhora e avaliação;



Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, devidos em razão da sucumbência, os quais fixo em 20% do valor da causa atualizado, consoante o disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, independente daqueles arbitrados na execução.

Importante ressaltar que o valor exequendo sofreu parcial levantamento antes da Recuperação Judicial que deverá ser ponderado quando da inserção do crédito.

**FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO**

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

**Número do processo** (padrão CNJ): 1004776-70.2014.8.26.0637

**Nome do beneficiário do levantamento:** Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda.

**CPF/CNPJ:** 90.810.706/0001-01

**Tipo de Beneficiário:**

Parte

Advogado – OAB/SP nº..... - Procuração nas fls.....

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. \_\_\_\_

Terceiro

**Tipo de levantamento:**  Parcial

Total

**Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito:**

**Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017):** R\$=56.000,00

**FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO**

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

**Número do processo** (padrão CNJ): 1004776-70.2014.8.26.0637

**Nome do beneficiário do levantamento:** Dálvaro Giroto

**CPF/CNPJ:** 064.414.178-63

**Tipo de Beneficiário:**

Parte

Advogado – OAB/SP nº133.156 - Procuração nas fls. 7

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. \_\_\_\_

Terceiro

**Tipo de levantamento:**  Parcial

Total

**Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito:**

**Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017):** R\$=24.000,00



Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a inclusão do crédito, procedendo à sua devida atualização nos termos da legislação de regência, bem como em conformidade com os elementos constantes da Execução de Título Extrajudicial nº 1004776-70.2014.8.26.0637 e do Instrumento de Confissão de Dívida.

**CLÁUSULA QUINTA - DA INADIMPLÊNCIA:**

Ocorrendo inadimplência da **DEVEDORA** e/ou do **DEVEDOR SOLIDÁRIO E PRINCIPAL PAGADOR**, a qual se caracterizará no dia imediatamente posterior ao do vencimento da parcela supra indicada, considerar-se-á vencida e não cumprida a obrigação, antecipando-se o vencimento de toda e qualquer prestação futura, de acordo com o artigo 333 e 1.425 do Código Civil, incorrendo em mora e estando sujeito a **DEVEDORA** e/ou o **DEVEDOR SOLIDÁRIO E PRINCIPAL PAGADOR** à cobrança executiva da dívida total em aberto, devidamente atualizada monetariamente, a partir do vencimento da parcela inadimplida até a data do efetivo pagamento da dívida total, pelo IGP-M, além dos juros de 1,0% ao mês e multa irredutível e convenionada entre as partes de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e atualizado, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado, custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias para a efetiva cobrança, independente de aviso judicial ou extrajudicial.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 673.643,92, em favor de FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA, a ser mantido na Classe III – Quirografário, e o montante de R\$ 191.743,42, em favor de DÁLVARO GIROTTTO, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, os quais já se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREADOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IGPM	IPCA-E	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1%	VALOR JUROS	MULTA 10%	VALOR ATUALIZADO
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	PARC-01	RS 42.900,00	18/03/2014	10/04/2014	12/12/2025	114,7297%		RS 92.137,20	140%	RS 128.992,08	RS 22.112,91	RS 243.242,20
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	PARC-02	RS 42.900,00	18/03/2014	14/05/2014	12/12/2025	113,1096%		RS 91.424,09	139%	RS 127.079,49	RS 21.896,36	RS 240.355,93
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	PARC-03	RS 42.900,00	18/03/2014	10/06/2014	12/12/2025	113,3872%		RS 91.543,10	138%	RS 126.329,47	RS 21.787,26	RS 239.659,83
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 1,50	04/09/2014	04/09/2014	12/12/2025		86,0441%	RS 2,79		RS -		RS 2,79
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 30,00	04/09/2014	04/09/2014	12/12/2025		86,0441%	RS 55,81		RS -		RS 55,81
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 12,20	01/10/2014	01/10/2014	12/12/2025		85,0499%	RS 22,58		RS -		RS 22,58
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 1.758,34	09/10/2014	09/10/2014	12/12/2025		84,8948%	RS 3.251,08		RS -		RS 3.251,08
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 14,48	09/10/2014	09/10/2014	12/12/2025		84,8948%	RS 26,77		RS -		RS 26,77
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 30,00	18/12/2014	18/12/2014	12/12/2025		82,6058%	RS 54,78		RS -		RS 54,78
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 499,54	23/01/2015	23/01/2015	12/12/2025		80,3016%	RS 883,04		RS -		RS 883,04
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 63,75	06/02/2015	06/02/2015	12/12/2025		79,3486%	RS 114,33		RS -		RS 114,33
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 77,60	09/06/2015	09/06/2015	12/12/2025		72,3817%	RS 133,77		RS -		RS 133,77
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 63,75	09/06/2015	09/06/2015	12/12/2025		72,3817%	RS 109,89		RS -		RS 109,89
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 77,60	01/07/2015	01/07/2015	12/12/2025		71,0829%	RS 132,76		RS -		RS 132,76
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 12,20	16/11/2015	16/11/2015	12/12/2025		66,8313%	RS 20,35		RS -		RS 20,35
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 127,50	27/01/2016	27/01/2016	12/12/2025		62,6800%	RS 207,42		RS -		RS 207,42
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 6,90	08/02/2016	08/02/2016	12/12/2025		62,0444%	RS 11,18		RS -		RS 11,18
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 2.500,00	09/06/2017	09/06/2017	12/12/2025		32,6212%	RS 3.815,53		RS -		RS 3.815,53
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 2.000,00	09/06/2017	09/06/2017	12/12/2025		32,6212%	RS 3.052,42		RS -		RS 3.052,42
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 58,70	29/04/2024	29/04/2024	12/12/2025		7,1673%	RS 41,47		RS -		RS 41,47
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 106,08	08/12/2024	08/12/2024	12/12/2025		4,4616%	RS 110,81		RS -		RS 110,81
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	CUSTAS	RS 38,70	21/07/2025	21/07/2025	12/12/2025		0,8512%	RS 39,03		RS -		RS 39,03
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	LEVANTAMENTO	RS 146.148,84						RS 287.190,23		RS -	RS 65.750,54	RS 735.341,61
FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA		RS 801.148,84	10/10/2023	10/10/2023	12/12/2025		10,1748%	RS 61.697,88		RS -	RS 61.697,88	RS 673.643,92



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA, para incluir o crédito no montante de R\$ 673.643,92, na Classe III – Quirografário, bem como para incluir o crédito no montante de R\$ 191.743,42, na Classe I – Trabalhista, em favor de DÁLVARO GIROTTO.

**Titular do Crédito:** FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 673.643,92

**Titular do Crédito:** DÁLVARO GIROTTO

**Classificação do Crédito:** Classe I - Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 191.743,42

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	FORPLANT AGRICOLA LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	11.039.367/0001-35

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 690.000,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pela Administradora Judicial</b>	<b>Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial</b>
R\$ 562.166,34	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Análise Administradora Judicial
<b>ii</b>	Notas fiscais



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de FORPLANT AGRICOLA LTDA crédito no valor de R\$ 690.000,00, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Recuperanda, constatou-se que o crédito em questão decorre de notas fiscais inadimplidas pelas Recuperandas, sendo que somente restaram comprovadas, por meio de documentos hábeis e suficientes, as notas fiscais relacionadas abaixo:

DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
17301	R\$ 17.300,00	12/03/2025	30/08/2025	16658	R\$ 16.900,00	09/12/2024	30/08/2025
17369	R\$ 48.100,00	21/03/2025	30/08/2025	16662	R\$ 40.945,56	10/12/2024	30/08/2025
17438	R\$ 30.488,00	03/04/2025	30/08/2025	16853	R\$ 56.000,00	08/01/2025	30/08/2025
15866	R\$ 14.500,00	20/06/2024	30/08/2025	16911	R\$ 7.102,00	15/01/2025	30/08/2025
16001	R\$ 122.500,00	05/08/2024	30/08/2025	17001	R\$ 12.448,00	24/01/2025	30/08/2025
16571	R\$ 16.260,00	27/11/2024	30/08/2025	17070	R\$ 17.490,00	04/02/2025	30/08/2025
16469	R\$ 20.427,68	14/11/2024	30/08/2025	17140	R\$ 35.598,00	13/02/2025	30/08/2025
16494	R\$ 14.703,00	19/11/2024	30/08/2025	17181	R\$ 27.900,00	18/02/2025	30/08/2025
16571	R\$ 16.260,00	27/11/2024	30/08/2025	17257	R\$ 22.400,00	28/02/2025	30/08/2025
16627	R\$ 20.820,00	05/12/2024	30/08/2025		<b>R\$ 558.142,24</b>		

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independentemente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um os créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraivajur, 2023, pág. 76/78



Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência, considerando apenas os valores efetivamente comprovados por documentação idônea, sob pena de inflar o passivo concursal.

Portanto, reconhece-se o crédito no montante de R\$ 562.166,34, em favor de FORPLANT AGRICOLA LTDA, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
FORPLANT AGRICOLA LTDA	17301	R\$ 17.300,00	12/03/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 17.424,73
FORPLANT AGRICOLA LTDA	17369	R\$ 48.100,00	21/03/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 48.446,79
FORPLANT AGRICOLA LTDA	17438	R\$ 30.488,00	03/04/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 30.707,81
FORPLANT AGRICOLA LTDA	15866	R\$ 14.500,00	20/06/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 14.604,54
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16001	R\$ 122.500,00	05/08/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 123.383,20
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16571	R\$ 16.260,00	27/11/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 16.377,23
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16469	R\$ 20.427,68	14/11/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 20.574,96
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16494	R\$ 14.703,00	19/11/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 14.809,01
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16571	R\$ 16.260,00	27/11/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 16.377,23
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16627	R\$ 20.820,00	05/12/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 20.970,11
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16658	R\$ 16.900,00	09/12/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 17.021,85
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16662	R\$ 40.945,56	10/12/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 41.240,77
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16853	R\$ 56.000,00	08/01/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 56.403,75
FORPLANT AGRICOLA LTDA	16911	R\$ 7.102,00	15/01/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 7.153,20
FORPLANT AGRICOLA LTDA	17001	R\$ 12.448,00	24/01/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 12.537,75
FORPLANT AGRICOLA LTDA	17070	R\$ 17.490,00	04/02/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 17.616,10
FORPLANT AGRICOLA LTDA	17140	R\$ 35.598,00	13/02/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 35.854,66
FORPLANT AGRICOLA LTDA	17181	R\$ 27.900,00	18/02/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 28.101,15
FORPLANT AGRICOLA LTDA	17257	R\$ 22.400,00	28/02/2025	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 22.561,50
		<b>R\$ 558.142,24</b>						<b>R\$ 562.166,34</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o valor R\$562.166,34 em favor de FORPLANT AGRICOLA LTDA, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** FORPLANT AGRICOLA LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 562.166,34

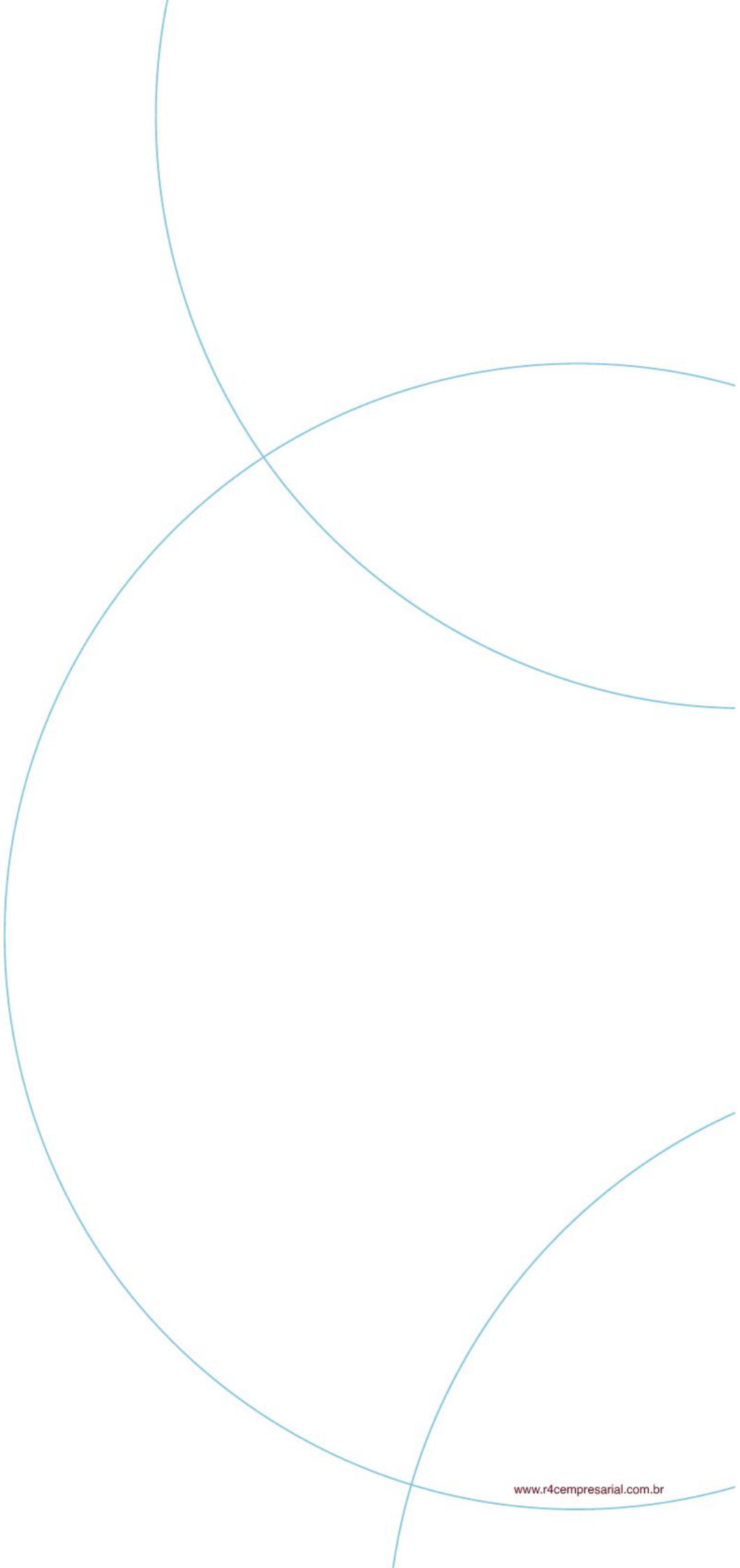
**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL





**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	GOTA LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	02.478.464/0001-33

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 0,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 19.726,00	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Notas fiscais



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação do seu crédito no montante de R\$ 19.726,00, a ser inserido na Classe III – Quirografário.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito do credor se refere as notas fiscais inadimplidas e não reconhecidas pelas recuperandas em sua lista de credores, conforme quadro abaixo:

DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
17206	R\$ 4.320,00	13/02/2025	30/04/2026
17207	R\$ 3.540,00	13/02/2025	30/04/2026
17208	R\$ 7.750,00	13/02/2025	30/04/2026
17407	R\$ 2.676,00	01/04/2025	29/08/2026
17408	R\$ 1.440,00	01/04/2025	29/08/2026
<b>R\$ 19.726,00</b>			

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos emitidos até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que os títulos serão considerados para fins sujeição.

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste do crédito declarado pelas Recuperandas, incluindo o crédito nos termos da lei de regência.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 19.726,00 na Classe III - Quirografário, em favor de GOTA LTDA, o qual já se encontra devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
GOTA LTDA	17206	R\$ 4.320,00	13/02/2025	30/04/2026	12/12/2025	101,72339	101,72339	R\$ 4.320,00
GOTA LTDA	17207	R\$ 3.540,00	13/02/2025	30/04/2026	12/12/2025	101,72339	101,72339	R\$ 3.540,00
GOTA LTDA	17208	R\$ 7.750,00	13/02/2025	30/04/2026	12/12/2025	101,72339	101,72339	R\$ 7.750,00
GOTA LTDA	17407	R\$ 2.676,00	01/04/2025	29/08/2026	12/12/2025	101,72339	101,72339	R\$ 2.676,00
GOTA LTDA	17408	R\$ 1.440,00	01/04/2025	29/08/2026	12/12/2025	101,72339	101,72339	R\$ 1.440,00
		<b>R\$ 19.726,00</b>						<b>R\$ 19.726,00</b>



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor GOTA LTDA para incluir o montante de R\$ 19.726,00 na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** GOTA LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 19.726,00

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ITAÚ UNIBANCO S. A
<b>CPF/CNPJ</b>	11.039.367/0001-35

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 399.967,14	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pela Administradora Judicial</b>	<b>Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial</b>
R\$ 506.271,83	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Análise Administradora Judicial
ii	Monitória - Contratos Bancários nº 1010004-74.2024.8.26.0637



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas declararam em favor de ITAÚ UNIBANCO S.A crédito no valor de R\$399.967,14, classificado na Classe III – Quirografário.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Recuperanda, constatou-se que o crédito em questão decorre de acordo celebrado e homologado nos autos da Ação Monitória – Contratos Bancários nº 1010004-74.2024.8.26.0637, conforme demonstrado abaixo.


Processo nº 1010004-74.2024.8.26.0637

Requerente  
**Itaú Unibanco S/A**


Requeridos  
Cerealista Amendoguti Eireli (atualmente denominada Cerealista Amendoguti Ltda), inscrita no CNPJ sob o n. 30.430.853/0001-24;  
Susan Stephanie Timoteo Palomo da Silva, inscrita no CPF sob o n. 406.932.868-81.

Contrato  
Proposta de Parcelamento de Dívida Pagamento Parcelado - Parcelamento de Dívida sob nº 88489892560-4, Agrupamento nº 88489892560424073 (REFIN GARANTIA PESSOAL, 42135-2995847213 e 42135-2995847221).

Formalizam o acordo efetivado para renegociação da dívida objeto desta ação, conforme termos a seguir:

 **CONFISSÃO DE DÍVIDA**

Os Requeridos reconhecem dever ao Requerente o valor de R\$399.967,14 (trezentos noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), data-base 04/10/2024, decorrente do saldo devedor das seguintes operações de crédito:

 **FORMA DE PAGAMENTO**

Os Requeridos pagarão, solidariamente, a importância acima indicada da seguinte forma:

**Parcelas e valores sem desconto pontualidade:** 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$13.034,46 (treze mil trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), cada.

**Vencimento:** A primeira parcela será paga através de boleto bancário até o dia 15/10/2024 e as demais parcelas vencerão a partir do dia 15/11/2024.

**Desconto pontualidade:** Em caso de pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela será concedido ao Requerido o desconto de pontualidade sobre o valor da parcela acima descrito, de modo que, com o desconto de pontualidade, o valor da parcela atingirá o montante de R\$9.371,77 (nove mil trezentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).

**Juros:** Sobre referidas parcelas foram incluídos juros de 1,95% ao mês, pelo parcelamento.

**Condição para concretização do acordo:** Caso a primeira parcela não seja paga, presente acordo fica sem efeito.



DECISÃO	
Processo nº:	1010004-74.2024.8.26.0637
Classe - Assunto	Monitória - Contratos Bancários
Requerente:	Itaú Unibanco S.A.
Requerido:	Cerealista Amendoguti Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCIANO BRUNETTO BELTRAN

Vistos.

Trata-se de ação e partes acima.

O exequente peticionou informando que formalizou acordo com o executado, requerendo a homologação e a suspensão do processo até o cumprimento integral do avençado. Ainda, pleiteou a inclusão de S.S.T.P.S., no polo passivo, como devedora solidária (fls. 92/106).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado para que surta seus efeitos legais e declaro SUSPENSO o processo, com fundamento no art. 922, II do Código de Processo Civil.

Da análise detida da referida demanda, verificou-se que as Recuperandas deixaram de adimplir as últimas 36 parcelas pactuadas, razão pela qual o contrato foi considerado antecipadamente vencido a partir de 15/10/2025, nos termos expressamente definidos no acordo homologado, conforme demonstrado a seguir.

VENCIMENTO ANTECIPADO
O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais e, nessa hipótese, a dívida confessada será amortizada pelos valores efetivamente pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente, de responsabilidade solidária dos Requeridos. Nessa hipótese serão devidos juros moratórios (juros remuneratórios desse acordo, acrescido de 1% e multa contratual de 2%).

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência e das cláusulas contratuais previstas no acordo celebrado.

Portanto, reconhece-se o crédito no montante de R\$ 506.271,83, em favor de ITAÚ UNIBANCO S.A, a ser mantido na Classe III – Quirografário.



REDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMISSION	VENC	RJ	DIAS	JUROS CONTRATUAIS 1,95% A.M	VALOR CORRIGIDO	JUROS MORATORIOS 1,00% A.M	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 13	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 14	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 15	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 16	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 17	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 18	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 19	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 20	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 21	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 22	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 23	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 24	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 25	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 26	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 27	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 28	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 29	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 30	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 31	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 32	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 33	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 34	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 35	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 36	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 37	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 38	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 39	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 40	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 41	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 42	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 43	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 44	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 45	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 46	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 47	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11
ITAÚ UNIBANCO S.A	PARC 48	R\$ 13.034,46	04/10/2024	15/10/2025	12/12/2025	58	R\$ 491,40	R\$ 13.525,86	R\$ 261,50	R\$ 275,75	R\$ 14.063,11

R\$ 506.271,83

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu o ajuste no crédito para o valor R\$506.271,83 em favor de ITAÚ UNIBANCO S.A, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** ITAÚ UNIBANCO S.A

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 506.271,83

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	IVAN MORET STECCA
<b>CPF/CNPJ</b>	046.354.328-90
<b>Nome/Razão Social</b>	EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVERIA
<b>CPF/CNPJ</b>	03.688.484/0001-00

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 221.468,26	Classe III - Quirografário
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 253.282,56	Classe III - Quirografário
R\$ 21.509,22	Classe I - Trabalhista



#### DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 1010349-16.2019.8.26.0637

#### PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de IVAN MORET STECCA para o montante de R\$ 253.282,56, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como a habilitação do crédito em favor de EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVERIA no montante de R\$ 21.509,22, a ser inserido na Classe I – Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, ambos atualizados até a fevereiro de 2026.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelos credores se refere ao Processo nº 1010349-16.2019.8.26.0637, conforme demonstrado a seguir:



.....  
 Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, para afastar a sentença e para julgar parcialmente procedente a ação de rescisão contratual (Processo número 1013367-27.2014.8.26.0344), para declarar rescindidos os contratos de fls. 17/22 e fls. 23/25, com a manutenção do Autor Ivan na posse do imóvel e a consequente devolução dos cheques de número 850752 e 850753 ao Requerido Nivaldo, e para condenar o Requerido Nivaldo ao pagamento de multa contratual no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária desde 11 de junho de 2014 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 16 de dezembro de 2014, arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e pagando os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação para o patrono do Autor Ivan, e em 10% (dez por cento) do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$100.000,00 – cem mil reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, para o patrono do Requerido Nivaldo; e para julgar improcedente a ação de reintegração de posse e o pedido contraposto (Processo número 1011967-75.2014.8.26.0344), arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e pagando os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$10.000,00 – dez mil reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.”

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência e da sentença proferida no respectivo processo.

Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 235.278,52, em favor de IVAN MORET STECCA, a ser mantido na Classe III – Quirografário, e o montante de R\$ 22.692,35, em favor de EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVERIA, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, os quais já se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREADOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMISSÃO	VENC	RJ	DIAS	INDICE TISP	CORREC. MON.	VALOR CORRIGID	JUROS % AM	SELIC	VALOR JUROS	MULTA ART. 523 10%	VALOR ATUALIZADO
IVAN MORET STECCA	1010349-16.2019.8.26.0637	R\$ 50.000,00	16/12/2014	11/06/2014 30/08/2024	29/08/2024	3.732 469	76,3562% 0%	R\$ 381.781,11 0%	R\$ 88.178,11	116,000% 0,000%	0,000% 17,952%	R\$ 102.286,61 R\$ 15.829,37	R\$ 20.629,41	R\$ 226.923,49
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 500,00	17/11/2014	17/11/2014	12/12/2025	4.043	83,82%	41911%	R\$ 919,11	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 919,11
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 7,24	17/11/2014	17/11/2014	12/12/2025	4.043	83,82%	407%	R\$ 13,31	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 13,31
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 30,21	04/12/2014	04/12/2014	12/12/2025	4.026	83,29%	2515%	R\$ 55,36	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 55,36
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 6,10	25/07/2016	25/07/2016	12/12/2025	3.427	57%	347%	R\$ 9,57	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 9,57
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 2.390,22	26/10/2016	26/10/2016	12/12/2025	3.334	56%	132685%	R\$ 3.717,07	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.717,07
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 89,69	23/04/2018	23/04/2018	12/12/2025	2.790	49%	492%	R\$ 133,61	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 133,61
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 7,24	28/10/2014	28/10/2014	12/12/2025	4.063	84%	611%	R\$ 13,35	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 13,35
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 6,10	25/07/2016	25/07/2016	12/12/2025	3.427	57%	347%	R\$ 9,57	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 9,57
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 2.099,39	26/10/2016	26/10/2016	12/12/2025	3.334	56%	116540%	R\$ 3.264,79	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.264,79
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 16,00	05/03/2020	05/03/2020	12/12/2025	2.108	38%	611%	R\$ 22,11	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 22,11
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 11,78	19/05/2020	19/05/2020	12/12/2025	2.033	39%	458%	R\$ 16,35	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 16,35
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 40,00	29/03/2021	29/03/2021	12/12/2025	1.719	30%	1212%	R\$ 52,12	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 52,12
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 17,18	06/10/2025	06/10/2025	12/12/2025	67	0%	6%	R\$ 17,24	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 17,24
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 35,53	06/10/2025	06/10/2025	12/12/2025	67	0%	21%	R\$ 55,74	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 55,74
IVAN MORET STECCA	50% DAS CUSTAS	R\$ 55,53	06/10/2025	06/10/2025	12/12/2025	67	0%	21%	R\$ 55,74	0,000%	0,000%	R\$ -	R\$ -	R\$ 55,74
		R\$ 55.332,20												R\$ 235.278,52
EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVERIA	HONORARIOS 10%	R\$ 22.692,35	12/12/2025	12/12/2025	12/12/2025				R\$ 22.692,35					R\$ 22.692,35



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor IVAN MORET STECCA, para retificar o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas para o montante de R\$ 235.278,52, a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como para incluir o crédito no montante de R\$ 22.692,35, na Classe I – Trabalhista, em favor de EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVERIA.

**Titular do Crédito:** IVAN MORET STECCA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 235.278,52

**Titular do Crédito:** EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVERIA

**Classificação do Crédito:** Classe I - Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 22.692,35

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MAX CROP FERTILIZANTES LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	19.360.693/0001-51

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 500.637,69	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 104.702,84	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 104.702,84, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o crédito declarado pelas Recuperandas, objeto da presente divergência, tem origem no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças.

Todavia, da análise detida do referido instrumento, os documentos que instruem a divergência e, sobretudo a confissão do credor, verifica-se que o que restou inadimplido consiste no saldo parcial referente à última parcela pactuada.

### Cláusula Primeira - Da Confissão de Dívida e Pagamento:

1.1 O DEVEDOR reconhece a existência, certeza, liquidez e exigibilidade da Dívida descrita no Item IV do Quadro Resumo, no valor total de R\$ 500.637,69 (quinhentos ml, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), devida em favor da CREDORA. O DEVEDOR se compromete a realizar o pagamento da Dívida em 04 (quatro) parcelas, observados os prazos e valores a seguir:

Parcela	Vencimento	Valor
1ª Parcela	30/03/2025	R\$ 125.159,42
2ª Parcela	30/04/2025	R\$ 125.159,42
3ª Parcela	30/05/2025	R\$ 125.159,42
4ª Parcela	30/06/2025	R\$ 125.159,43

Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a retificação do crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, com a devida atualização nos termos da legislação de regência e das disposições contratuais aplicáveis.

### Cláusula Terceira - Do Inadimplemento:

3.1 O não pagamento ou pagamento parcial de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes, com a incidência dos consectários moratórios definidos no Item IV do Quadro Resumo, sem prejuízo do apontamento da Dívida a protesto (judicial e/ou extrajudicial), inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e a cobrança extra ou judicial.



Portanto, é de se reconhecer o crédito no montante de R\$ 107.616,73, em favor de MAX CROP FERTILIZANTES LTDA, a ser mantido na Classe III – Quirografário, o qual já se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	% INPC	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M	MULTA 10%	VALOR ATUALIZADO	
MAX CROP FERTILIZANTES LTDA	CONF. DIV	R\$ 92.122,77	17/02/2025	30/06/2025	12/12/2025	0,66%	R\$ 92.733,07	R\$ 5.100,32	R\$ 9.783,34	R\$ 107.616,73	
		R\$ 92.122,77									R\$ 107.616,73

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor MAX CROP FERTILIZANTES LTDA, para retificar o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas, para o montante de R\$ 107.616,73, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** MAX CROP FERTILIZANTES LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 107.616,73

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO
<b>CPF/CNPJ</b>	71.328.769/0001-81

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 406.192,72	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 450.103,80	Extraconcursal

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contratos Bancários



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a exclusão do seu crédito no montante de R\$ 406.192,72, originalmente declarado pelas recuperandas, bem como ao reconhecimento da natureza extraconcursal da obrigação decorrente da CCB – Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Para Renegociação nº1869801 e da CCB – Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Para Renegociação nº1864456, alegando ser cooperativa e, portanto, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 6º, §13, da LRE).

Ao analisar as razões apresentadas, sendo pela exclusão do crédito e/ou retificação do valor declarado, importante destacar o disposto no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/2005:

*§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*

Com as alterações sofridas na LRE pela vigência da Lei 14.112/2020, os créditos decorrentes de contratos e obrigações firmados entre cooperativas e cooperados não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art.6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam*



*instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" Inconstitucionalidade formal Impertinância Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/02/2023).*

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, determinando a habilitação do crédito da Cooperativa Sicoob Unimais Rio Claro na recuperação judicial de Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda e outra, na classe de quirografários, no valor de R\$ 1.395.592,06. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05, combinado com o art. 79 da Lei 5.764/71, estabelece que atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de empréstimo aos associados enquadra-se como ato cooperativo, sendo atividade inerente ao objeto social da cooperativa, caracterizando o crédito como extraconcursal. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2115607-56.2025.8.26.0000 j. 22.06.2025)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhantes no mercado. Vejamos esse julgado:



*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRES LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021). (G/N)*

Posto isso, os créditos declarados pela Recuperandas em face da SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO devem ser excluídos do rol de credores.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os termos do artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO, para excluir os créditos decorrentes da CCB – Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Renegociação nº 1869801 e da CCB – Cédula de



Crédito Bancário Empréstimo para Renegociação nº 1864456, no montante total de R\$ 406.192,72, da Classe III – Quirografário, reconhecendo sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, com fundamento no artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

**Titular do Crédito:** SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal

**Valor do Crédito:** R\$ 406.192,72

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	05.280.269/0006-05

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 782.692,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 798.975,22	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Execuções de Títulos Extrajudiciais nº 4003800-26.2025.8.26.0637, nº 4000098-8.2026.8.26.0637 e nº 4000074-10.2026.8.26.0637



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito em favor de TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA para o montante de R\$ 798.975,22, a ser mantido na Classe III – Quirografário, atualizado até a data de 17/10/2025.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelos credores se refere à aplicação de atualizações sobre o valor originalmente declarado pelas Recuperandas.

Informou, ainda, o credor a existência de duas Execuções de Título Extrajudicial, quais sejam, os processos nº 4000098-38.2026.8.26.0637 e nº 4000074-10.2026.8.26.0637, nos quais figuram como sacado/executados a Sra. VALQUÍRIA DE SOUZA SCHOTT e o Sr. AMAURI APARECIDO THEATRO.

Importante ressaltar que os títulos mencionados em ambas as execuções inserem os recuperandos como devedores solidários, os quais renunciaram expressamente os efeitos do artigo 828 e 914 do CC, ou seja, também respondem pela solvência da dívida.

Diante do contexto acima exposto e, sobretudo da literalidade dos documentos franqueados, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, uma vez que os devedores solidários se encontram em Recuperação Judicial.

Portanto, reconhece-se o crédito no montante de R\$ 1.463.907,63, em favor de TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, a ser mantido na Classe III – Quirografário.



CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMISSION	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	25014	R\$ 117.000,00	01/11/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 117.843,55
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	4093	R\$ 141.500,00	31/10/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 142.520,19
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	4094	R\$ 75.000,00	31/10/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 75.540,74
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	4095	R\$ 49.000,00	31/10/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 49.353,28
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	4424	R\$ 28.224,00	07/11/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 28.427,49
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	4441	R\$ 66.000,00	08/11/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 66.475,85
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	4694	R\$ 42.500,00	18/11/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 42.806,42
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	4695	R\$ 42.500,00	18/11/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 42.806,42
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	4795	R\$ 101.660,00	21/11/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 102.392,95
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	5199	R\$ 119.308,00	28/11/2024	20/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 120.168,19
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	50-01/01	R\$ 108.314,00	23/09/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 109.094,92
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	51-01/01	R\$ 129.278,00	23/09/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 130.210,07
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	55-01/01	R\$ 125.720,00	07/10/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 126.626,42
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	60-01/01	R\$ 129.278,00	30/09/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 130.210,07
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	77-01/01	R\$ 950,00	09/10/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 956,85
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	39-01/01	R\$ 107.500,00	17/09/2024	30/08/2025	12/12/2025	100,99524	101,72339	R\$ 108.275,06
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	42-01/01	R\$ 68.306,00	18/09/214	30/03/2025	12/12/2025	98,98004	101,72339	R\$ 70.199,18
		<b>R\$ 1.452.038,00</b>						<b>R\$ 1.463.907,63</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada pelo credor TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, para retificar o crédito originalmente declarado pelas Recuperandas para o montante de R\$1.463.907,63, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito:** TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
AGRICOLAS LTDA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 1.463.907,63

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda**

**Maurício Dellova de Campos**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO AMENDOGUTI**

PROCESSO Nº 4000007-40.2025.8.26.0359

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E DA 8ª  
RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO CREDOR:**

<b>Nome/Razão Social</b>	WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
<b>CPF/CNPJ</b>	33.076.242/0001-18

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito constante da relação</b>	<b>Classificação do crédito constante da relação</b>
R\$ 0,00	Classe III - Quirografário

<b>Retificação do crédito pelo Credor</b>	<b>Reclassificação do crédito pelo Credor</b>
R\$ 1.182.144,62	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Termo de Cessão de Direitos Creditórios nº 3302094



## PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a inserção de crédito no montante de R\$ 1.182.144,62, oriundo do Termo de Cessão de Direitos Creditórios nº 3302094, celebrado entre ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., já relacionado na lista de credores das Recuperandas, e o WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito formulado pelo WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA se refere à alteração de titularidade dos créditos, bem como à sua devida atualização, anteriormente declarados em favor do credor ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

Inicialmente, esta Administradora Judicial procedeu à análise dos créditos declarados no montante de R\$ 1.294.132,00 em favor de ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., oportunidade em que se constatou que a integralidade dos valores relacionados não se encontrava devidamente comprovada por meio de documentação hábil, idônea e suficiente à demonstração da efetiva constituição do crédito, restando comprovados apenas os valores discriminados a seguir:

DOC ORIGEM	VALOR	EMIÇÃO	VENC
15716	R\$ 117.000,00	12/02/2025	20/09/2025
15720	R\$ 40.320,00	12/02/2025	20/09/2025
15447	R\$ 117.000,00	31/01/2025	20/09/2025
92540	R\$ 48.599,95	31/01/2025	20/09/2025
15719	R\$ 64.410,00	12/02/2025	20/09/2025
92797	R\$ 62.863,98	12/02/2025	20/09/2025
91686	R\$ 534.599,49	15/01/2025	20/09/2025
16103	R\$ 32.940,00	27/02/2025	10/12/2025
16310	R\$ 129.600,00	28/02/2025	10/12/2025
16106	R\$ 17.161,20	27/02/2025	10/12/2025
<b>R\$</b>	<b>1.164.494,62</b>		

Superada a análise dos créditos inicialmente declarados em favor de ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., e considerando que restou devidamente comprovado o valor correspondente à cessão de crédito celebrada com o WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, esta Administradora Judicial promoveu a exclusão dos créditos anteriormente registrados em favor de ALBAUGH AGRO



BRASIL LTDA. e a inclusão dos respectivos créditos em favor do WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, nos limites efetivamente comprovados.

Portanto, reconhece-se o crédito no montante de R\$ 1.172.985,40, em favor de WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, a ser mantido na Classe III – Quirografário.

CREDOR	DOC ORIGEM	VALOR	EMISSION	VENC	RJ	IND TISP INICIAL	IND TISP	VALOR ATUALIZADO
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	15716	R\$ 117.000,00	12/02/2025	30/09/2025	12/12/2025	100,85384	101,72339	R\$ 118.008,76
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	15720	R\$ 40.320,00	12/02/2025	30/09/2025	12/12/2025	100,85384	101,72339	R\$ 40.667,63
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	15447	R\$ 117.000,00	31/01/2025	30/09/2025	12/12/2025	100,85384	101,72339	R\$ 118.008,76
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	92540	R\$ 48.599,95	31/01/2025	30/09/2025	12/12/2025	100,85384	101,72339	R\$ 49.018,97
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	15719	R\$ 64.410,00	12/02/2025	30/09/2025	12/12/2025	100,85384	101,72339	R\$ 64.963,24
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	92797	R\$ 62.863,98	12/02/2025	30/09/2025	12/12/2025	100,85384	101,72339	R\$ 63.405,99
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	91886	R\$ 534.599,49	15/01/2025	30/09/2025	12/12/2025	100,85384	101,72339	R\$ 539.208,75
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	16103	R\$ 32.940,00	27/02/2025	10/12/2025	12/12/2025	101,72339	101,72339	R\$ 32.940,00
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	16310	R\$ 129.600,00	28/02/2025	10/12/2025	12/12/2025	101,72339	101,72339	R\$ 129.600,00
WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	16106	R\$ 17.161,20	27/02/2025	10/12/2025	12/12/2025	101,72339	101,72339	R\$ 17.161,20
		R\$ 1.164.494,62						R\$ 1.172.985,40

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, para inserir o crédito o montante de R\$ 1.172.985,40, na Classe III – Quirografário, bem como para excluir o montante de R\$ 1.294.132,00 originalmente declarado pelas Recuperandas na Classe III – Quirografário em favor de ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

**Titular do Crédito:** WORKCAP AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 788.335,06

**Titular do Crédito:** ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário

**Valor do Crédito:** R\$ 0,00

**Recuperanda:** GRUPO AMENDOGUTI

**R4C Administração Judicial Ltda/Maurício Dellova de Campos**